



ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

**DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RAPOSO TAVARES (SP-270)
ENTRE O KM 46+700 AO KM 63+000 E DO KM 67+000 AO KM 89+700**



CAPÍTULO 1

**INTRODUÇÃO, INFORMAÇÕES GERAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
LEGISLAÇÃO**

JANEIRO/2018





SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	2
1.1.	INFORMAÇÕES GERAIS	3
1.1.1.	Objeto do Licenciamento e Localização	3
1.1.2.	A Concessionária ViaOeste	9
1.1.3.	Breve Histórico do Licenciamento Ambiental.....	11
1.1.4.	Identificação do Empreendedor	13
1.1.5.	Identificação da Empresa Responsável pelo Estudo Ambiental ..	13
1.1.6.	Objetivos do Empreendimento e suas Justificativas	16
1.2.	POLÍTICAS PÚBLICAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS COLOCALIZADOS	19
1.2.1.	Planos e Programas Governamentais no Âmbito Nacional.....	20
1.2.2.	Planos e Programas Governamentais no Âmbito Estadual.....	25
1.2.3.	Planos e Programas Governamentais no Âmbito Municipal	38
1.2.4.	Considerações Finais	49
1.3.	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE	51
1.3.1.	Legislação Incidente.....	51
1.3.2.	Competência do Órgão Ambiental Licenciador.....	66
1.3.3.	Audiência Pública e Participação Popular	67
1.3.4.	Compensação Ambiental.....	70
1.3.5.	Alcance dos Impactos Ambientais	72
1.3.6.	Conclusão	116
1.3.7.	Síntese da Legislação Aplicável.....	117



1. INTRODUÇÃO

Este Estudo de Impacto Ambiental – EIA é acompanhado de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ambos relacionados ao processo de Licenciamento Ambiental de dois segmentos de **Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270)**:

- Trecho 1: km 46+700 ao 63+000, com extensão de 16,3 quilômetros, município de São Roque, e
- Trecho 2: km 67+000 ao 89+700, com extensão de 22,7 quilômetros, municípios de Mairinque, Alumínio e Sorocaba.

O presente documento é necessário para análise da viabilidade ambiental da implantação e operação do empreendimento, sob responsabilidade da **Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – ViaOeste S/A**.

O EIA foi estruturado de maneira a fornecer à SMA e demais agentes intervenientes no processo de licenciamento ambiental, primeiramente, um conjunto de informações sobre o empreendimento pretendido e suas alternativas locais. Posteriormente, são identificadas e avaliadas as condições ambientais e sociais de sua área de inserção, para que seja possível melhor identificar e avaliar os impactos que estão associados às diversas fases do empreendimento.

Desta maneira, no *Item 1*, após esta breve introdução, são apresentadas as Informações Gerais do empreendimento, com objetivos, justificativas, e localização geral, bem como a identificação do empreendedor e da empresa responsável pela elaboração deste EIA-RIMA.

O *Item 2*, na sequência, apresenta os Estudos de Alternativas do empreendimento. O *Item 3* apresenta uma caracterização do empreendimento, com as diversas atividades que serão executadas para sua implantação, apresentando a quantificação da mão de obra necessária, bem como a previsão orçamentária das obras.

As Áreas de Influência do empreendimento são abordadas no *Item 4*. E na sequência, no *Item 5*, inicia-se o Diagnóstico Ambiental, onde são analisados e caracterizados os principais atributos físicos. O meio biótico é apresentado no



Item 6 e socioeconômicos que tenham relação direta ou indireta com as fases de implantação e de operação do empreendimento no *Item 7*.

No *Item 8* faz-se a identificação e análise dos impactos ambientais potenciais que são diretas ou indiretamente associados e decorrentes das fases de planejamento, construção e de operação.

Como decorrência da avaliação de impactos, foram definidas as medidas mitigadoras, de compensação e de monitoramento ambiental que estão apresentadas no *Item 9*, organizadas na forma de Programas Ambientais.

Finalmente, no *Item 10* é apresentada uma Avaliação Ambiental, precedendo as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, que indicam a viabilidade ambiental do empreendimento, considerando os atributos ambientais da área de inserção, e os impactos a serem gerados nas fases de planejamento, obras e operação, desde que adotadas as medidas preconizadas no documento.

Atendendo ao disposto na legislação ambiental vigente, acompanha este Estudo de Impacto Ambiental – EIA o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, documento elaborado em linguagem acessível à comunidade, permitindo assim o entendimento do empreendimento e de seus efeitos no meio ambiente.

1.1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1.1. Objeto do Licenciamento e Localização

O presente Estudo de Impacto Ambiental (EIA), objetiva fornecer elementos necessários à CETESB¹, para análise da viabilidade ambiental das obras de Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) em dois segmentos distintos:

- Trecho 1: km 46+700 ao 63+000, com extensão de 16,3 quilômetros, município de São Roque, e
- Trecho 2: km 67+000 ao 89+700, com extensão de 22,7 quilômetros, municípios de Mairinque, Alumínio e Sorocaba.

O empreendimento em análise integra o compromisso contratual da concessionária ViaOeste com o Governo e Estado de São Paulo (Edital de

¹ Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos (IE), Divisão de Avaliação de Transportes (IET), Setor de Avaliação de Projetos de Transportes Rodoviários (IETR)



Licitação nº 008/CIC/97 – Sistema Rodoviário Castello-Raposo), no âmbito das *AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS: "DUPLICAÇÃO DA SP-270 - RODOVIA RAPOSO TAVARES, DO KM 34 AO KM 115"*, nos termos do Regulamento da Concessão.

A Concessionária ViaOeste já finalizou diversas obras ao longo da SP-270, dentre as principais:

- Duplicação de 24 km na região de Sorocaba e Araçoiaba da Serra, 12 km entre Cotia e Vargem Grande Paulista e 4 km entre São Roque e Mairinque. Além da pavimentação dos acostamentos e construção de terceiras faixas nos trechos não duplicados da rodovia; e
- Os contornos de São Roque (I e II) e de Brigadeiro Tobias, os quais retiraram o tráfego pesado de caminhões de dentro destes dois importantes distritos da região Oeste de São Paulo, e garantem fluidez e segurança aos usuários.

O segmento a ser duplicado se distribui entre os municípios de São Roque, Mairinque, Alumínio e Sorocaba, perfazendo um total de 39km, sendo parte integrante do Sistema Castello/Raposo, que conecta o Oeste da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP à Região Metropolitana de Sorocaba – RMS. Também é uma das rotas entre o Sul e Oeste do Estado de São Paulo.

No trecho entre o limite dos municípios de Vargem Grande Paulista e São Roque até o começo da zona urbana de Mairinque, entre os km 44 e 54, a paisagem apresenta-se muito heterogênea, sendo tipicamente rural, com ocupação em geral dispersa por condomínios e chácaras, propriedades com produção agro-silvo-pastoril e importantes remanescentes florestais, constituindo um espaço ambiental de equilíbrio regional. Os fragmentos ocorrentes neste trecho apresentam-se entremeados por campos antrópicos, pequenas manchas de reflorestamentos, áreas de culturas e pequenas manchas urbanas.

Destaca-se um fragmento em estágio médio de regeneração que ocorre do lado leste da pista nos km 49 e km 50. A ser destacado, além de espécies nativas características em Floresta Ombrófila, sua extensão contínua superior a 2 km ao longo da rodovia. Também se destaca as planícies aluviais, com vegetação de várzea, que ocorrem no km 46.



Entre o Distrito de Mailasqui, São Roque e Mairinque, a Rodovia Raposo Tavares é uma via urbana já incorporada na paisagem dessas cidades. O principal centro de comércio e serviços está associado ao eixo da Rodovia SP-270, elemento estruturador, que juntamente com a ferrovia estabelece a configuração espacial da urbanização.

Após o município de Mairinque, surgem os grandes reflorestamentos de Eucalyptus sp. da Cia. Brasileira de Alumínio, abrangendo cerca de 15 km de extensão ao longo da rodovia.

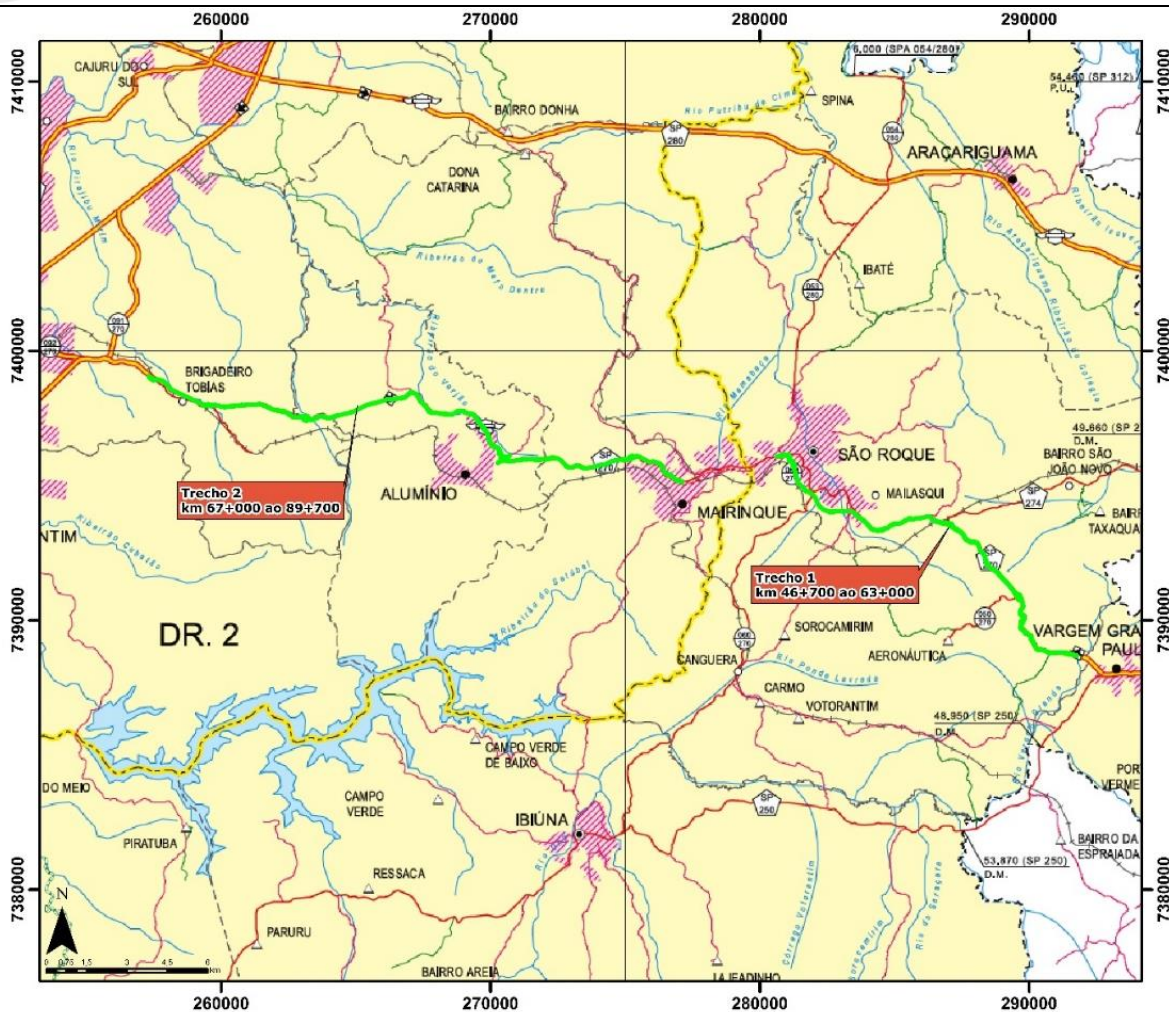
Do km 66 a 74, aproximadamente, as áreas rurais, campos, remanescentes florestais e atividades agro-silvo-pastoris, surgem na paisagem. Ali se entremeiam loteamentos e condomínios de recreio compondo mosaico com os espaços abertos dentro de uma paisagem de relevo enérgico e diversificado.

Quanto à pequena cidade de Alumínio, sua origem de vila industrial lhe confere uma certa homogeneidade de caráter urbanístico nas áreas lindeiras à rodovia.

Observa-se também que a paisagem urbana de Brigadeiro Tobias, entre o km 87 e o km 90, vem expandindo-se em direção sul e norte, caracterizando um centro urbano e industrial em grande desenvolvimento.

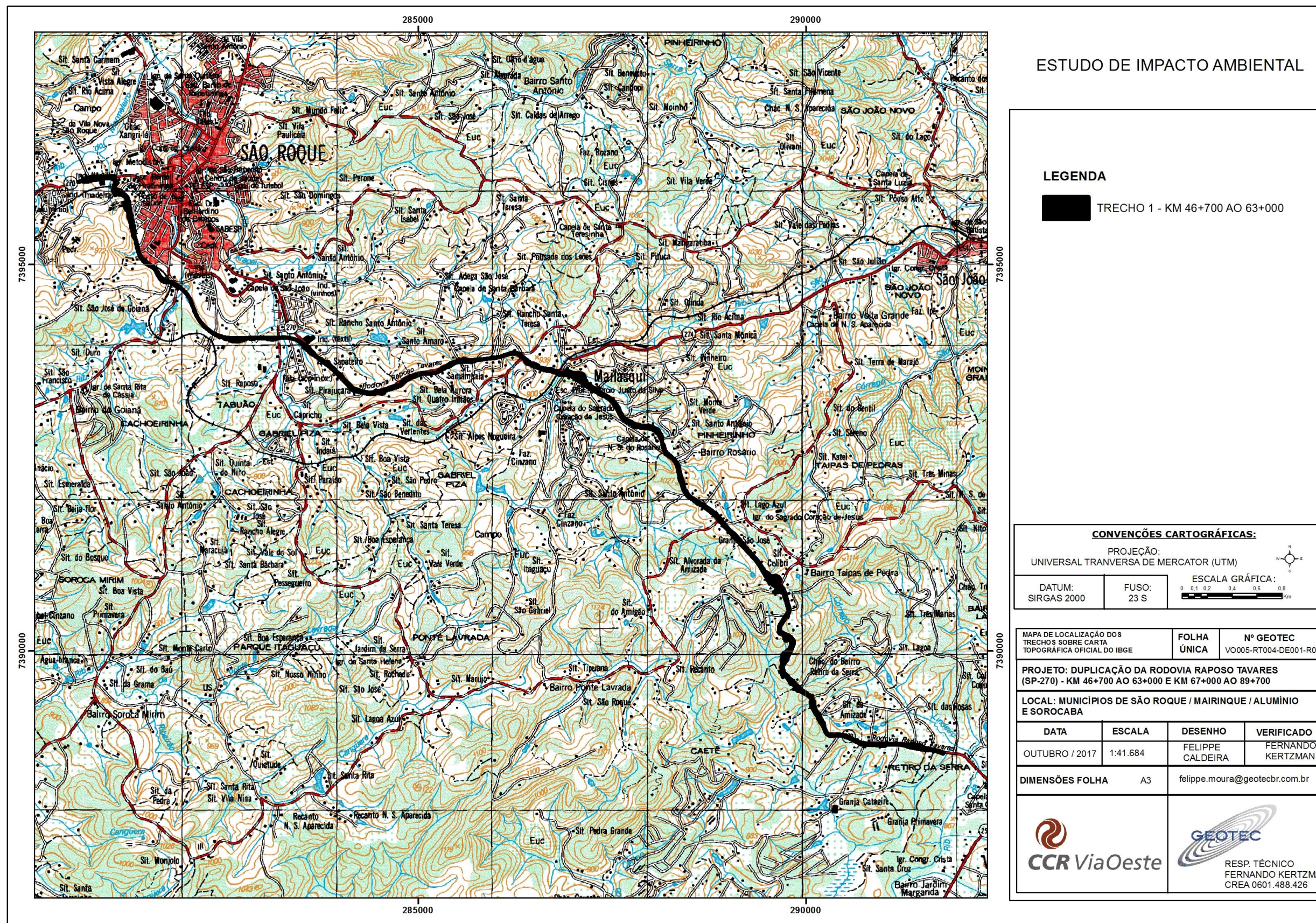
Após a duplicação, a rodovia passará para classe 1-A, proporcionando maior fluidez para o tráfego e segurança para os usuários da rodovia, com faixas de rolamento com $l = 3,60$ m de largura, acostamentos com $l = 2,50$ m para o trecho de região montanhosa e $l = 3,00$ m para os outros trechos, com faixas de segurança interna com $l = 0,75$ m, separados por uma defesa metálica dupla com $l = 0,30$ m. Nos viadutos de travessia superior a rodovia, estão previstos passeios para os pedestres.

As principais Rodovias de acesso estão representadas na **Figura 1.1.1-1**. Já a **Figura 1.1.1-2** mostra o traçado geral da Duplicação da SP-270 sobre Cartas Topográficas Oficiais do IBGE, escala original 1:50.000.



— Representação esquemática do trecho de duplicação

Figura 1.1.1-1: Localização do empreendimento na malha rodoviária regional (Fonte: DER - Divisão Regional de São Paulo/DR10, Edição de 2017).



ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

LEGENDA

TRECHO 1 - KM 46+700 AO 63+000

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

PROJEÇÃO: UNIVERSAL TRANVERSA DE MERCATOR (UTM)		
DATUM: SIRGAS 2000	FUSO: 23 S	
ESCALA GRÁFICA: 		

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DOS TRECHOS SOBRE CARTA TOPOGRÁFICA OFICIAL DO IBGE	FOLHA ÚNICA	Nº GEOTEC VO005-RT004-DE001-R0
---	----------------	-----------------------------------

PROJETO: DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RAPOSO TAVARES
(SP-270) - KM 46+700 AO 63+000 E KM 67+000 AO 89+700

LOCAL: MUNICÍPIOS DE SÃO ROQUE / MAIRINQUE / ALUMÍNIO
E SOROCABA

DATA	ESCALA	DESENHO	VERIFICADO
OUTUBRO / 2017	1:41.684	FELIPPE CALDEIRA	FERNANDO KERTZMAN

DIMENSÕES FOLHA A3 felipe.moura@geotecbr.com.br

 CCR ViaOeste	 GEOTEC RESP. TÉCNICO FERNANDO KERTZMAN CREA 0601.488.426
------------------	---

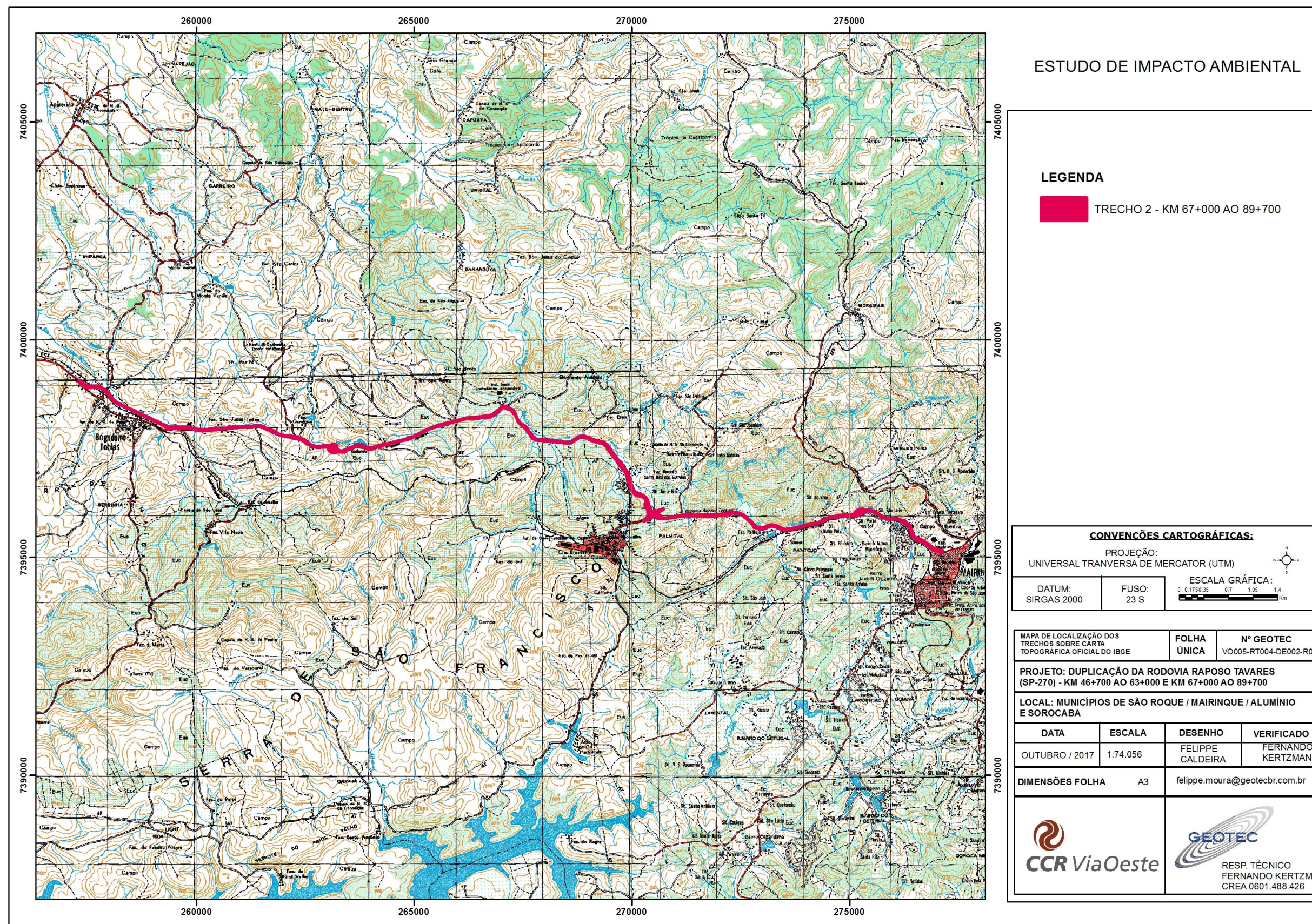


Figura 1.1.1-2: Localização do empreendimento sobre cartas topográficas oficiais do IBGE, escala original 1:50.000.



1.1.2. A Concessionária ViaOeste

A Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – ViaOeste S/A administra o Sistema Castello-Raposo, compreendendo as Rodovias Castello Branco (SP-280), de Osasco a Itu; Raposo Tavares (SP-270), de Cotia a Araçoiaba da Serra; Senador José Ermírio de Moraes (SP-075), de Sorocaba a Itu e Dr. Celso Charuri (SP-091/270), em Sorocaba, conforme **Quadro 1.1.2-1** apresentado a seguir:

Quadro 1.1.2-1: Rodovias e trechos sob responsabilidade da Concessionária ViaOeste.

Rodovia	Município	Início (km)	Término (km)
Rod. Senador José Ermírio de Moraes (SP-075)	Sorocaba	0+000	11+000
	Itu	11+000	15+000
Rod. Raposo Tavares (SP-270)	Cotia	34+000	39+450
	Varge Grande Paulista	39+450	46+000
	São Roque	46+000	64+070
	Mairinque	64+070	72+600
	Alumínio	72+600	81+800
	Sorocaba	81+800	110+070
	Araçoiaba da Serra	110+070	115+500
Rod. Dr. Celso Charuri (SP091/270)	Sorocaba	0+000	6+200
Rod. Pres. Castello Branco (SP-280)	Osasco	13+700	19+550
	Barueri	19+550	29+520
	Jandira	29+520	30+720
	Itapevi	30+720	37+565
	Santana do Parnaíba	37+565	42+893
	Araçariquama	42+893	56+648
	São Roque	56+648	62+420
	Mairinque	62+420	69+020
	Itu	69+020	79+380

Essas rodovias constituem a principal ligação entre a Capital e o Oeste paulista. No total, são quase 170 quilômetros por onde trafegam diariamente cerca de 600 mil veículos, beneficiando mais de 2,5 milhões de motoristas que utilizam o sistema mensalmente.

A ViaOeste iniciou suas operações em 31 de março de 1998 e foi adquirida pelo Grupo CCR em 2005. O prazo da concessão tem término previsto para dezembro de 2022.



Durante sua administração, a CCR ViaOeste tem empreendido esforços para a modernização da estrutura do Sistema Castello-Raposo, por meio da realização das seguintes obras principais:

Projeto Cebolão – Mais faixas de rolamento na chegada às Marginais do Tietê e Pinheiros, nova ponte na chegada a São Paulo, novo trevo no km 32 (região de Itapevi, Jandira e Aldeia da Serra) e redução de até 57% nas tarifas de pedágio nos km 18, 20 e 33.

Marginais da Rodovia Castello Branco – construção de 20 km de rodovias em quatro faixas, com pavimento em concreto.

Castello Branco SP-280 – sinalizações, recapeamentos, prevenção contra animais nas pistas, colocação de painéis de mensagens e a implantação da 4ª faixa entre os km 23 e 26 (região de Barueri).

Raposo Tavares SP-270 – Duplicação de 24 km na região de Sorocaba e Araçoiaba da Serra, 12 km entre Cotia e Vargem Grande Paulista e 4 km entre São Roque e Mairinque. Além da pavimentação dos acostamentos e construção de terceiras faixas nos trechos não duplicados da rodovia.

Rodovia Senador José Ermírio de Moraes SP-075 – recuperações, melhorias, sinalizações e implantação de balança.

Rodovia Dr. Celso Charuri SP-091 – interligação entre SP-075 (Senador Jose Ermírio de Moraes) e a SP-270 (Raposo Tavares).

Contornos de São Roque e Brigadeiro Tobias (Raposo Tavares) – os contornos retiram o tráfego pesado de caminhões de dentro destes dois importantes distritos da região Oeste de São Paulo, e garantem fluidez e segurança aos usuários.

Como resultado, nos últimos anos a CCR ViaOeste recebeu alguns prêmios de reconhecimento de sua atuação:

Prêmio Ouvidorias Brasil: Concedido pela Associação Brasileira das Relações Empresa-Cliente – ABRAREC e outras entidades avaliadoras, a Ouvidoria da CCR ViaOeste foi selecionada entre as melhores do Brasil. Em 2015, foi eleita a Ouvidoria “Destaque”, pelas suas contribuições para a área de relacionamento (anos 2014, 2015 e 2016).



Prêmio A Concessionária do Ano – ARTESP: A premiação foi instituída pela ARTESP (Agência de Transporte do Estado de São Paulo) para incentivar as concessionárias das rodovias estaduais a adotarem ações para tornar as estradas mais seguras, além de práticas para melhorar os serviços e o relacionamento com os usuários. Em 2016, a CCR ViaOeste foi escolhida como “A Concessionária do Ano”, grande vencedora da premiação, além de também ser eleita a melhor na Categoria “Segurança Rodoviária” (ano 2016).

Portanto, a CCR ViaOeste trabalha diariamente para combinar, da melhor forma, segurança e conforto para motoristas, passageiros e pedestres com padrões que permitam as melhores condições de fluidez de tráfego.

1.1.3. Breve Histórico do Licenciamento Ambiental

O Projeto de duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), inserido no Programa de Concessões de Rodovias estabelecido pela Secretaria de Transportes de São Paulo através do Departamento de Estrada de Rodagem – DER, estende-se desde Cotia até o município de Araçoiaba da Serra, incluindo a interligação com a SP-075 em Sorocaba.

O licenciamento ambiental deste empreendimento teve início por meio de um Relatório Ambiental Preliminar – RAP que previa simplesmente os trechos de duplicação entre o km 34 e o km 115, sem contemplar a passagem da estrada pelas áreas urbanas de Cotia e São Roque (Processo SMA 13.526/97). Tendo em vista a impossibilidade da CETESB manifestar-se sobre a viabilidade ambiental do empreendimento sem que todo o traçado estivesse definido, uma vez que o projeto não contemplava a passagem da estrada por estas áreas urbanas, o DER reformulou os estudos, os quais passaram a incluir não só a travessia das áreas urbanas citadas como também a implantação do contorno de Sorocaba, constituído na interligação das rodovias SP-075 e a SP-270. Desta forma surgiu um objeto de licenciamento diferente do anterior e, com um novo RAP apresentado, deu-se início ao processo SMA 13.741/98, referente à Duplicação da SP-270 e implantação dos Contornos de Cotia, São Roque, Brigadeiro Tobias e Sorocaba.



No decorrer da análise, com base na Reunião Técnico Informativa e também devido a solicitação do empreendedor de priorizar o trecho entre o km 92 e o 115, a CETESB elaborou o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 366/98, sobre o desmembramento do contorno de Sorocaba e do trecho de duplicação entre Sorocaba e Araçoiaba da Serra. Para este trecho, constitui-se o Processo SMA 13.797/98, tendo o DER obtido a Licença Prévia 206/98 e a Licença de Instalação nº 5/99.

O processo de licenciamento da duplicação do trecho da SP-270 entre o km 31 e o km 92, prosseguiu com a apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental/EIA EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental/RIMA em 30/11/2000, tendo sido emitida a Licença Prévia nº 432/11 para o trecho em questão.

Para implantação das obras e para a obtenção das licenças ambientais de instalação o trecho foi subdividido, tendo sido emitidas as seguintes Licenças:

- Licença de Instalação nº 243 de 31/05/05 para o trecho entre o km 34+000 e 41+300,
- Licença de Instalação nº 332 em 10/03/2005 para o trecho entre o km 41+300 ao 46+000;
- Licença de Instalação nº 222 em 15/01/02 para o trecho entre o km 65+950 e o km 86+400;

As obras de duplicação nos dois primeiros trechos foram finalizadas e já possuem Licença de Operação (respectivamente a de nº 236, de 23/11/06 e nº 284, de 02/01/08).

Com relação ao último trecho optou-se por não realizar as obras de duplicação pretendidas, tendo sido realizadas obras de melhorias pontuais como a implantação de terceiras faixas em trechos críticos.

Cumprir informar ainda que para a duplicação entre o km 63+000 ao km 67+000 foi elaborado um Licenciamento Ambiental a parte, tratado no âmbito do Processo SMA 106/13, tendo sido emitidas a LP nº 2.248 e a LI nº 2.283 e 2.409. Já para as obras de duplicação do km 89 ao km 92 a CETESB emitiu uma dispensa de licenciamento.



Para os trechos licenciados anteriormente, onde as obras de duplicação não foram iniciadas, optou-se pela realização de um novo licenciamento ambiental, objeto do presente Estudo, dessa maneira, a Concessionária realizou uma consulta junto à CETESB referente ao procedimento de licenciamento ambiental para as obras de Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), trechos do km 46+700 ao 63+000 e do km 67+000 ao km 89+7000, nos municípios de São Roque, Mairinque, Alumínio e Sorocaba através do Ofício CE-ENG-MAD-090/16, em 30/05/2016. Tratado no âmbito do Processo SMA 117/2016 foi emitido o Parecer Técnico nº 438/16/IE em 07/11/2016, o qual é conclusivo quanto a necessidade de elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para prosseguimento do licenciamento do empreendimento, conforme disposto na Resolução SMA 49/2014.

Dessa forma a Concessionária protocolizou junto à CETESB o Ofício CE-ENG-MAD-039/17 o Plano de Trabalho para o licenciamento ambiental da Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) entre os km 46+700 e 63+000 e entre os km 67+000 e 89+700 em 31/05/2017.

Em 30/08/17 foi emitido pela CETESB o Parecer Técnico nº 247/17/IE contendo o Termo de Referência – TR do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA referente às obras de Duplicação do trecho em questão, a ser tratado no âmbito do Processo SMA nº 124/17

1.1.4. Identificação do Empreendedor

Razão Social: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – ViaOeste S/A

CNPJ: 02.415.408/0001-50

Endereço: Rod. Castello Branco, km 24, Pista Leste – Barueri

Representante Legal: Luiz Gustavo Bento de Freitas

E-mail: luizgustavo.freitas@grupoccr.com.br

Fone: (11) 45894149

1.1.5. Identificação da Empresa Responsável pelo Estudo Ambiental

Nome da Empresa: GEOTEC Consultoria Ambiental LTDA.



CNPJ: 03.0.067/0001-63

Endereço: Rua Machado Bittencourt, 361, Sala 104, Vila Clementino, São Paulo –
SP - CEP: 04.044-000

Telefone / Fax: (11) 5573-7386

Representante Legal: Geólogo Fernando Facciolla Kertzman

Responsável Técnico: Geólogo Fernando Facciolla Kertzman (CREA 0601488426)

E-mail: fernando@geotecbr.com.br

Equipe Técnica:

GEOTEC Consultoria Ambiental

Coordenação Geral:

Geólogo Fernando Facciolla Kertzman

CREA 0601488426

Equipe Técnica do Meio Físico:

Engº. Amb. Felipe Moniz Caldeira (Coordenador)

CREA 5063313450

Analista Ambiental Denise Shinohara

Analista Ambiental Karen Conservani

Trainee Victor Magri Maffei

Equipe Técnica do Meio Biótico:

Engº. Ftal. Bruno Mimura (Coordenador)

CREA 5062922402

Bióloga Fernanda Anadão Ribeiro

CRBio 47.668/01-D

Analista Ambiental Renan Cavalheiro

Analista Ambiental Carlos Martins

Equipe Técnica do Meio Socioeconômico:

Geógrafo Gabriel Bispo da Silva (Coordenador)

CREA 5063644943



Analista Ambiental Daniella Bezerra

Advogada Júnior Camila Kertzman

OAB 14204399

Trainee Paula Guimarães

Equipe Técnica de Geoprocessamento

Geógrafo Gabriel Bispo da Silva (Coordenador)

CREA 5063644943

Trainee Paula Guimarães

As ARTs dos Coordenadores e responsáveis pela elaboração deste relatório se encontram anexo ao estudo.

Empresa Responsável Projeto de Engenharia

Pron Engenharia LTDA.

Empresa Responsável pelos Levantamentos de Fauna

InSitu Consultoria Ambiental



1.1.6. Objetivos do Empreendimento e suas Justificativas

A Rodovia Raposo Tavares (SP-270) possui uma extensão total aproximada de 644 km, tendo seu início no quilômetro 9+800, no município de São Paulo, terminando no quilômetro 654+730 no município de Presidente Epitácio, divisa do Estado de São Paulo com o Estado de Mato Grosso do Sul.

Em geral, as rodovias de traçado antigo, ao passo que vão ganhando importância em termos de volume de tráfego, vão recebendo modificações geométricas, como construção de segunda pista com traçado mais moderno, variantes para contornar as cidades, entre outras medidas. Contudo, para o caso da melhoria da acessibilidade à região Oeste do Estado, a decisão do governo do Estado de São Paulo foi construir uma nova rodovia (SP-280) com traçado paralelo à SP-270, ao invés de modernizar esta última. Assim, após a construção da SP-280, rodovia de traçado moderno e de alta capacidade, a SP-270 recebeu poucos investimentos do Estado de São Paulo até o início do programa de concessões em 1997, quando a SP-270 foi inserida no Lote 12, cujo programa estabeleceu uma série de melhorias nesta rodovia.

Portanto, a SP-270 divide com a Rodovia Castello Branco (SP-280) a ligação da capital do Estado com a região Oeste de São Paulo, além de interligar importantes eixos rodoviários, notadamente a SP-250 em Vargem Grande Paulista e a SP-097 em Sorocaba.

O trecho sob concessão da Concessionária ViaOeste (tendo início no quilômetro 34, no município do Cotia e terminando no quilômetro 115+500, no município de Araçoiaba da Serra) atravessa uma região extremamente industrializada de São Paulo denominada de região agro-industrial e agrícola de Cotia e Araçoiaba da Serra, além de interceptar áreas densamente urbanizadas dos municípios de São Roque, Mairinque e Alumínio, constituindo-se de um trecho de elevado fluxo de tráfego, tanto de veículos leves como de veículos pesados.

Mesmo tendo recebido melhorias, a SP-270 ainda apresenta traçado com geometria restrita em diversos trechos, o que impede que os veículos desenvolvam maiores velocidades. A ocupação urbana, com alta densidade de acessos, também é outro fator incompatível com o desenvolvimento de maiores velocidades e, por questões de segurança, a velocidade



regulamentada na rodovia é baixa, fixada em alguns trechos em 60 km/h ou até menos, dependendo da seção. O aumento da velocidade da rodovia nos trechos urbanos e com grandes interferências poderia ser viabilizado, sem comprometimento da segurança do usuário, através do isolamento da rodovia em relação à ocupação lindeira.

De acordo com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba (2017) a SP-270 é parte integrante do eixo rodoviário que liga a Região Metropolitana de Sorocaba (RMS) à Região Metropolitana de São Paulo, fato que contribui para o desenvolvimento de núcleos urbanos ao longo do seu traçado, favorecendo a implantação de indústrias e empresas de logística e transporte em suas imediações. Além disso, é importante rota na conexão entre a RMS e o Porto de Santos através do Rodoanel Governador Mario Covas (SP-021).

Na porção norte do eixo da Rodovia Raposo Tavares, a facilidade de circulação pela maior densidade da malha é uma das razões para o predomínio das atividades industriais e de logística (armazenamento e transporte). Na porção sul da região (ao sul do eixo da Rodovia Raposo Tavares), as SPs 079, 127, 139, 250 e 254 conectam os municípios cuja maioria tem como atividade principal a agricultura e garantem o escoamento da produção, bastante expressiva e diversificada, destinada, principalmente, às centrais de abastecimento de São Paulo, Campinas e Sorocaba.

Em relação à capacidade da SP-270, o estudo de tráfego realizado estimou para o fluxo de tráfego uma taxa média de crescimento de 1% ao ano até 2032, 10 anos após a inauguração do novo projeto de duplicação. Essa taxa baixa de crescimento pode ser justificada considerando o histórico de fluxo e, mesmo diante do processo de duplicação, o nível de mobilidade da SP-270 não será compatível ao de uma rodovia troncal do Estado de São Paulo para o deslocamento do tráfego de longa distância, compondo um sistema conjunto com a SP-280

O Estudo de Tráfego corrobora, ainda, com a informação de que, com a implantação da segunda pista, a rodovia irá operar com Níveis de Serviço satisfatórios até 2032, ano final do período de projeto adotado no presente trabalho.



Quanto aos dispositivos projetados, concluiu-se que haverá capacidade e segurança adequada ao longo de todo o período de projeto.

Como citado anteriormente diversos trechos da SP-270 sob Concessão da ViaOeste já foram duplicados, sendo o presente trecho parte integrante dos quilômetros de duplicação da Rodovia sob responsabilidade da Concessionária nos termos do Regulamento da Concessão, fato que irá concluir o projeto de duplicação da Rodovia Raposo Tavares entre São Paulo e Sorocaba.

Ao longo deste trecho não duplicado ainda são observadas diversas intersecções em nível que dão acesso à bairros dos municípios interceptados pela Rodovia, nota-se também a presença de lombadas em áreas de travessias de pedestres, o que acarreta em lentidão ao tráfego de veículos e elevado risco de **acidentes e atropelamentos** aos usuários e lindeiros.

Os dois trechos a serem duplicados são atualmente constituídos por pistas simples com duas faixas de rolamento por sentido e faixas adicionais nos aclives críticos, onde predominam as intersecções em nível, os acessos aos bairros lindeiros e às propriedades conectados diretamente às pistas, originando pontos de conflitos que dificultam e comprometem a segurança da operação da rodovia.

Além da duplicação dos dois trechos, que permitirá a interligação com os outros já duplicados da Rodovia, as demais intervenções visam adequar a SP-270 à sua classe rodoviária, com o aumento da capacidade da via, compreendendo:

- Obras de contenção e adequação do sistema de drenagem;
- Eliminação das travessias em nível e implantação de travessias em desnível;
- Implantação dos dispositivos de aproximação, tais como "tapers" e terceiras faixas de tráfego;
- Implantação de passarelas;
- Adequação e implantação de novos pontos de ônibus;
- Ajustes na geometria para configuração das faixas de tráfego, dos dispositivos de acesso e retorno, das rotatórias, dos passeios, acostamentos e faixas de aceleração e desaceleração.

Fundamentalmente, a duplicação da SP-270 nos segmentos em estudo pretende otimizar o trânsito de veículos na região, visando reduzir a sobrecarga nos



horários de maior fluxo do sistema viário existente no perímetro urbano dos municípios interceptados. Assim, a duplicação da SP-270 irá beneficiar a mobilidade regional, além de propiciar maior fluidez e segurança aos usuários e população lindeira além de proporcionar maior agilidade no escoamento dos produtos produzidos nos municípios interceptados.

Frente ao exposto, a implantação do empreendimento justifica-se pelo que segue:

- Opção ao fluxo de veículos (leves e pesados) à região Oeste do Estado de São Paulo, além da Rodovia Presidente Castello Branco (SP-280);
- Melhoria das condições de acessibilidade, diminuindo o risco e o tempo de acesso entre os diversos componentes regionais/locais;
- Alternativa ao fluxo de locais que normalmente apresentam conflito entre tráfego urbano x rodoviário, reduzindo a carga desnecessária de veículos pesados nestes trechos;
- Necessidade de atendimento às demandas locais de circulação de veículos e às atividades desenvolvidas no entorno imediato das vias;
- Maior segurança e fluidez do trânsito com redução dos acidentes;
- Melhoria das condições de transporte urbano e interurbano, e do escoamento da produção regional.

Sendo assim, a duplicação da SP-270 no segmento entre o km 46+700 e o km 63+000 e entre o km 67+000 e o km 89+700 vai de encontro ao plano de desenvolvimento integrado da região metropolitana de Sorocaba, uma vez que as obras visam a melhoria da infraestrutura viária na Região, proporcionando melhorias no acesso às rodovias do entorno e à Região Metropolitana de São Paulo.

1.2. POLÍTICAS PÚBLICAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS COLOCALIZADOS

Conforme o inciso IV do artigo 5º da Resolução CONAMA 01/86, um Estudo de Impacto Ambiental deve considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação nas áreas de influência, e sua compatibilidade com o empreendimento.



Neste sentido, este capítulo apresenta o levantamento realizado quanto aos planos, programas e projetos colocados à Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) nos segmentos entre o quilômetro 46+700 ao 63+000 e entre o quilômetro 67+000 ao 89+700, situado nos municípios de Sorocaba, Mairinque, São Roque e Alumínio.

Foram considerados planos, programas e projetos nos âmbitos nacional, estadual e municipal que estejam relacionados de alguma maneira com o tema (transporte) ou com a área de abrangência do empreendimento.

1.2.1. Planos e Programas Governamentais no Âmbito Nacional

1.2.1.1. Sistema Nacional de Viação

O interesse do governo em investir em estradas começou ainda no Império, com o objetivo de interligar as províncias isoladas. Dessa forma, seria promovida a comunicação entre as regiões do país e alteração em sua estrutura econômica. A exemplo, cita-se o Plano Rebelo, que em 1838 já pensava em fazer rodovias que ligassem o Sul do Brasil ao Nordeste, assim como o Centro-Oeste com a capital da época, plano que nunca foi colocado em prática.

Ainda no século XIX houve o objetivo de se investir em hidrovias e ferrovias, mas que também nunca se mostrou muito eficiente, pois a sua infraestrutura não era adequada tampouco sustentável, tendo que o governo ajudar financeiramente as empresas responsáveis.

Somente a partir da década de 1950 que as rodovias voltaram a ser prioridade para o governo. Em 1973 foi criado o Plano Nacional de Viação – PNV (Lei nº 5.917, de 10 de setembro), com o objetivo de *permitir o estabelecimento de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendessem, pelo menor custo, às necessidades do país, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar*. Nos anos que se seguiram foi implantada uma grande malha rodoviária, concretizando o único sistema de transporte implantado no Brasil que fosse eficiente.

A aceleração do desenvolvimento em torno deste conceito foi concomitante ao processo de abertura comercial, principalmente a partir de 1994, com a



estabilização monetária e inflacionária propiciada pelo Plano Real, além do processo de privatizações e concessões da infraestrutura de transportes.

Como forma de melhorar e modernizar o planejamento dos investimentos federais no setor de transporte, foi sancionada a Lei nº 12.379, em 06 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV). Tal lei revoga a Lei 5.917, de 1973, que aprovou o PNV, mas vale destacar que mesmo com a substituição do PNV pelo SNV foram mantidos projetos do extinto Plano Nacional de Viação.

O SNV do Brasil é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e mercadorias, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação. É composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, a manutenção da qualidade da circulação de pessoas e produtos vem enfrentando desafios cada vez maiores, sobretudo pela necessidade da definição da matriz mais adequada para o fortalecimento e expansão da economia nacional, associada a uma circulação urbana que amplie a qualidade de vida e fortaleça a cidadania de seus moradores, usuários e visitantes.

Com a importância dada no período atual à circulação de bens, pessoas e informação, a logística, antes considerada como um custo adicional para as empresas, tornou-se muito mais do que simplesmente uma estratégia de armazenamento e transporte. Trata-se hoje de um componente fundamental para a fluidez, demandando cada vez mais ações do Estado, que tem um papel fundamental quanto à organização da estrutura logística no território e também na normatização e regulação dos fluxos logísticos.

1.2.1.2. Programa de Aceleração do Crescimento

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado em janeiro de 2007, vem ao encontro da necessidade de acelerar, de forma sustentável, o crescimento do investimento global da economia. A finalidade do PAC é promover investimentos e infra-estrutura que permitam: eliminar gargalos a esse crescimento, aumentar a produtividade das empresas, estimular investimentos privados e reduzir as desigualdades regionais.



O PAC está organizado em duas partes. A primeira reúne os investimentos em infraestrutura e a segunda as ações para: ampliação do crédito, melhoria do ambiente de investimento e melhoria na qualidade do gasto público.

Os investimentos contemplados pelo PAC são destinados a três diferentes áreas: - infraestrutura energética;

- infraestrutura social e urbana (principalmente habitação e saneamento);

- infraestrutura de logística – segmento importante e essencial, uma vez que responde pelo transporte de pessoas e mercadorias. Tem por objetivo sanar importantes gargalos ao crescimento. O governo, nessa área, investe na construção e na reforma de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos e hidrovias.

Os empreendimentos do PAC voltados para a área rodoviária, divide-se em: expansão, manutenção e estudos/projetos.

Expansão do Sistema Rodoviário

A expansão do sistema rodoviário, segundo o PAC, consiste em: duplicação, pavimentação, acessos aos portos, contornos e travessias urbanas.

Tais intervenções obterão: eliminação de pontos de estrangulamento em eixos estratégicos; incorporação de novas regiões ao processo de desenvolvimento; ampliação da integração física nacional aos países vizinhos; redução do custo de transporte e melhoria do tráfego e da segurança.

Manutenção e Segurança Rodoviária

Com relação à manutenção e segurança rodoviária, o PAC abrange as seguintes atividades: restauração, conservação, sinalização, controle de peso e velocidade nas rodovias brasileiras. Tais atividades acarretarão em: melhoria da qualidade e da trafegabilidade; e redução do índice de acidentes.

Estudos/Projetos

- Garantir carteira de projetos para investimentos em infraestrutura rodoviária integrada aos demais modais de transporte;



- Concessões em rodovias com elevado volume de tráfego e necessidade de investimentos, garantindo modicidade tarifária.

Em 2011, o PAC entrou em sua segunda fase, e um dos compromissos é investir na mobilidade urbana, incluindo subsídios para melhorar a infraestrutura urbana como asfalto, saneamento básico e investimentos em outros modais de transporte como implantação de BRTs, VLTs e na melhoria de infraestruturas de aeroportos.

No município de Sorocaba o PAC 2 angariou recursos para a construção do BRT municipal (em fase de obras) e para melhorias no aeroporto de Sorocaba (Aeroporto Estadual Bertram Luiz Leupolz).

1.2.1.3. Programa Federal de Concessão de Rodovias

A concessão de rodovias com pagamento de pedágio garante o investimento e a manutenção constante necessária em trechos rodoviários estratégicos para o desenvolvimento da infraestrutura do país. São rodovias com fluxo intenso de veículos e, conseqüentemente, com desgaste rápido do pavimento que nem sempre consegue ser recuperado com recursos públicos. Além da manutenção, as concessionárias também prestam serviços de atendimento aos usuários, em especial, o atendimento médico de emergência em acidentes e o serviço de guincho para veículos avariados na rodovia.

A promulgação da Lei n.º 9.277, de maio de 1996 (denominada Lei das Delegações), criou a possibilidade de Estados, Municípios e o Distrito Federal em solicitar a delegação de trechos de rodovias federais para incluí-los em seus Programas de Concessão de Rodovias. A Portaria n.º 368/96, do Ministério dos Transportes, estabeleceu os procedimentos para a delegação de rodovias federais aos estados dentre outras definições.

Através da Resolução n.º 8, de 5 de abril de 2000, o Conselho Nacional de Desestatização - CND recomendou "a revisão do Programa de Delegação de Rodovias Federais, de que trata a Lei n.º 9.277/96", e autorizou o Ministério dos Transportes a "adotar medidas necessárias à unificação da política de concessões rodoviárias".



O Programa de Concessão de Rodovias Federais abrange 11.191,1 quilômetros de rodovias, desdobrado em concessões promovidas pelo Ministério dos Transportes, pelos governos estaduais, mediante delegações com base na Lei n.º 9.277/96, e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que administra atualmente 20 concessões de rodovias, totalizando 9.344,8 km.

1.2.1.4. Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA), no Brasil, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, e regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998, estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos.

É aprovado por lei quadrienal, sujeita a prazos e ritos diferenciados de tramitação. Tem vigência do segundo ano de um mandato presidencial até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação do Governo, durante o período mencionado, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

Com a adoção deste plano, tornou-se obrigatório o Governo planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA para o período vigente. Conforme a Constituição, também é sugerido que a iniciativa privada volte suas ações de desenvolvimento para as áreas abordadas pelo plano vigente.

O decreto que regulamentou o PPA prevê que sempre se deva buscar a integração das várias esferas do poder público (federal, estadual e municipal), e também destas com o setor privado.

Embora teoricamente todos os projetos do PPA sejam importantes e necessários para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, dentro dele já são estabelecidos projetos que detêm de maior prioridade na sua realização.

O PPA 2016-2019, instituído pela Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016, reforça a opção por um modelo de desenvolvimento com inclusão social e redução das desigualdades, com foco na qualidade dos serviços públicos e no equilíbrio da economia, e está organizado em duas partes: dimensão estratégica, composta



pela visão de futuro, por quatro eixos estratégicos e pelas 28 diretrizes estratégicas, e a dimensão tática, que apresenta os 54 programas temáticos e os programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado.

1.2.2. Planos e Programas Governamentais no Âmbito Estadual

1.2.2.1. Plano Plurianual do Estado de São Paulo

A Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, constitui o PPA 2016-2019 do Estado de São Paulo. As diretrizes principais do PPA 2016-2019 consistem no desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades, desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social; desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões; e gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.

Um dos onze objetivos estratégicos do PPA 2016-2019 consiste na economia paulista competitiva, voltada para a inovação tecnológica, o incremento da produtividade e a geração de empregos de boa qualidade.

Cabe à Secretaria de Logística e Transportes cumprir a tarefa de conectar portos, aeroportos, cidades e polos produtivos de modo a permitir que pessoas, matérias-primas, insumos e produtos cheguem com segurança e fluidez a seus destinos no próprio Estado, no País e no mundo. Com tais fins, a Secretaria de Logística e Transportes (SLT) formulou vários programas e um dos principais destaques é o de Planejamento de Logística e Transportes, incluindo:

- *Gestão da Logística Hidroviária*, que cuida da gestão e ampliação da Hidrovia Tietê-Paraná e do Porto de São Sebastião, o qual deverá cumprir papel relevante na expansão das atividades portuárias em São Paulo, sem descuidar dos cuidados ambientais requeridos;
- *Gestão, Operação e Segurança de Rodovias*, que assegura o uso adequado das rodovias estaduais, proporcionando qualidade e segurança aos usuários;
- *Adequação da Malha Rodoviária*, com o objetivo de manter e aprimorar a infraestrutura de transportes rodoviários, com segurança, economia e fluidez;



- *Modernização da Infraestrutura Aeroportuária*, que objetiva aumentar a segurança dos 26 aeroportos administrados pelo Governo do Estado de São Paulo, mediante a execução de obras e serviços de melhoria, em parceria com o Governo Federal;

- Transposição Rodoferroviária da Região Metropolitana de São Paulo, sendo que tais investimentos são decisivos para conectar o interior do Estado de São Paulo e a Macrometrópole Paulista com os Portos de Santos e de São Sebastião e para melhorar a fluidez do tráfego das rodovias que convergem para o Município de São Paulo.

Nesse contexto, o empreendimento em análise participa do Programa de *Adequação da Malha Rodoviária* (nº 1606 do PPA 2016-2019).

1.2.2.2. Políticas Públicas Integradas

A Macrometrópole Paulista é um dos maiores aglomerados urbanos do Hemisfério Sul, abrigando as Regiões Metropolitanas de São Paulo (RMSP), da Baixada Santista, de Campinas, de Sorocaba e do Vale do Paraíba e Litoral Norte, além das Aglomerações Urbanas de Jundiaí e de Piracicaba e a Unidade Regional Bragantina (a qual ainda não encontra-se institucionalizada).

Como forma de enfrentar o desafio de articular e integrar as cidades inseridas na Macrometrópole o Governo do Estado de São Paulo no ano de 2011 criou a Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano (SDM), atualmente denominada Subsecretaria de Assuntos Metropolitanos (SAM), parte integrante do Sistema Estadual de Desenvolvimento Metropolitano, responsável pela elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado (PDUI) o qual visa garantir as funcionalidades econômicas e sociais.

O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba (PDUI-RMS) é instrumento de planejamento e gestão do território metropolitano sendo exigência do Estatuto da MetrÓpole (Lei Federal nº 13.089/2015), o PDUI estabelece as diretrizes para orientar o desenvolvimento urbano e regional.



A diretriz do PDUI-RMS segue três eixos de desenvolvimento: coesão territorial e urbanização inclusiva, conectividade territorial e competitividade econômica e governança metropolitana.

Na área econômica, o desafio reside em aumentar a competitividade e a produtividade das cidades, melhorando a infraestrutura em geral e, particularmente o transporte e a mobilidade urbana.

O empreendimento em análise contribui nesse processo de melhoria, uma vez que integra e melhora as condições de trafegabilidade em um dos principais corredores de interligação entre a Região Metropolitana de Sorocaba e a Região Metropolitana de São Paulo, além de proporcionar maiores possibilidades e melhores condições de escoamento da produção local, uma vez que a SP-270 possui ligação direta com o Rodoanel Mario Covas (SP-021), uma das principais vias de acesso para as Rodovias que levam até o Porto de Santos.

1.2.2.3. Plano Diretor de Desenvolvimento dos Transportes (PDDT)

O objetivo deste plano diretor é estabelecer maior integração dos modais de transporte no Estado de São Paulo, além de maior modernização das estruturas de cada modal, potencializando o aumento da circulação, assim como a criação de estruturas normativas que dão sustentação legal às ações.

Ou seja, o PDDT-Vivo é a maior expressão política da busca por fluidez e competitividade, através das intervenções técnicas e normativas que propõe.

O plano foi concebido segundo um diagnóstico elaborado pela Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo e pela Dersa S.A. (ano de 1998), os quais buscaram mostrar a situação do sistema de transporte e, dessa forma, criar um conjunto de estratégias capazes de buscar um sistema de transporte mais eficiente, reduzindo os chamados "gargalos" e os pontos críticos do sistema, capacitando-o a atender uma demanda futura de transportes.

Para a Secretaria de Transportes, a principal prioridade era "*estabelecer uma política de transportes que contribua para o desenvolvimento da economia, promovendo a competitividade entre os modos de transportes, melhorando a qualidade e orientando ações no campo político, institucional e financeiro*".



O planejamento foi conduzido em duas fases principais. Primeiro elaborou-se a identificação dos “gargalos” logísticos mais críticos sob o ponto de vista empresarial (70 gargalos foram identificados e classificados segundo o GPT – Grupo de Planejamento de Transportes), ressaltando as ações destinadas a melhorar a fluidez dos comboios ferroviários e caminhões, sobretudo com destino ao Porto de Santos.

Após esta identificação, iniciou-se a elaboração do plano estratégico de transportes, com um horizonte de 20 anos (2000 a 2020). O desenvolvimento das estratégias do PDDT levou em conta o diagnóstico setorial, detectando os “gargalos” do sistema de transporte identificados desde 1998, emergindo uma lista de intervenções nos vários modais:

- *Rodoviário: expansão e ampliação de capacidade de malha; novas ligações planalto / litoral; remoção das restrições em área urbana; expansão da malha vicinal; recuperação da malha existente.*
- *Ferrovário: recuperação ferroviária; trem de carga expresso; Ferroanel completo; intercâmbio entre ferrovias.*
- *Hidroviário: navegação até Artemis; navegação até Itumbiara; navegação no Rio Paranapanema; conexão com a dutovia Anhembi;*
- *Aeroviário: expansão dos aeroportos existentes; integração com rodovias, ferrovias e CLIs;*
- *Dutoviário: dutovia Paulínia - Campo Grande; dutovia Ribeirão Preto - Araçatuba;*
- *Cabotagem: Rota Santos - Nordeste/Manaus; rota Santos - Sul Brasil/Mercosul; integração operacional Santos - S. Sebastião.*

Além das intervenções listadas, a Secretaria dos Transportes toma como necessária a instalação de uma rede de terminais intermodais, conectando as redes de transporte terrestre, hidroviário e aéreo, localizados estrategicamente no Estado, para efetuar as operações de transferência, estocagem, processamento industrial, serviços e distribuição.

A concepção dos Centros Logísticos Integrados (CLIs) vem ao encontro destas estratégias, pois além de possibilitarem transferências intermodais de cargas, os



CLIs oferecerão uma gama de serviços aduaneiros e de apoio às empresas (essencialmente grandes corporações e operadores logísticos).

Sorocaba e até mesmo São Roque são cidades potenciais para implantação de uma CLI uma vez que representam locais estratégicos quanto ao entroncamento aero-rodo-ferroviários, essenciais para a operacionalização dos CLIs.

O empreendimento em análise enquadra-se na categoria destacada "expansão e ampliação de capacidade de malha", possibilitando melhorias do fluxo de carga na Região Metropolitana de Sorocaba, área potencial para a instalação de um futuro Centro Logístico Integrado (CLI).

O modal rodoviário é o responsável por cerca de 70% do transporte de cargas (exclusive minério de ferro), no Brasil e 95% do transporte de passageiros (PNLT, 2007). No Estado de São Paulo, no que se refere ao transporte de cargas, essa porcentagem é de 93% (MERLIN, 2009).

O PDDT fez uma projeção estimada para o ano de 2020, onde a demanda total por transportes alcançará os 250 bilhões de ton*km, com participação das rodovias na ordem de 64,5% (164 bilhões de ton*km, ou seja, 56 bilhões de ton*km a mais que o valor obtido para o ano de 2000).

Diante da possibilidade de crescimento do mercado consumidor interno e externo, o Brasil poderá ampliar ainda mais sua produção nos próximos anos, para isso, governo, empresas e toda a sociedade procuram meios de tornar isso uma verdade.

Entretanto, o desenvolvimento econômico determina alterações regionais quanto à distribuição de riqueza, além de fortes acréscimos sobre sua infraestrutura, especialmente no que se diz respeito ao sistema de transporte de cargas.

Assim, o conhecimento da infraestrutura de transportes e suas demandas é essencial para definição de estratégias de desenvolvimento regional.

Funções econômicas básicas de produção, comercialização e consumo poderão ser prejudicadas ou até mesmo inibidas pela sobrecarga da infraestrutura de transportes. Por deficiências de ferrovias e hidrovias, a locomoção da maior parte da produção nacional depende do transporte rodoviário (COPPEAD/UFRJ, 2002). Esse fato poderá dificultar o escoamento da produção brasileira para o mercado



externo e trazer problemas ao mercado interno, caso seu desenvolvimento não acompanhe o crescimento da economia.

Em contrapartida, o boletim estatístico da Secretaria de Transportes de São Paulo (São Paulo, 2005) afirmou que metade do fluxo global de cargas e veículos passava por rodovias sob concessão. Esse quantitativo foi reafirmado em 2007, por meio de estudos desenvolvidos pela ARTESP (Ichihara, 2007), que afirmou que as rodovias pedagiadas, grande maioria sob concessão de empresas privadas, são responsáveis pela administração de menos de 20% das rodovias estaduais, por onde passam mais de 50% do fluxo global de cargas e veículos.

- Pesquisa de Origem e Destino (OD) do Transporte Rodoviário e Aéreo do Estado de São Paulo

A Pesquisa de Origem e Destino (OD) do Transporte Rodoviário e Aéreo do Estado de São Paulo, aplicada pela Secretaria dos Transportes e Agência de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP (2006) faz parte do PDDT, e dão subsídio e continuidade ao processo permanente de planejamento integrado dos transportes.

Os resultados da pesquisa apontaram que o modo rodoviário responde por mais de 90% das demandas de transporte no Estado de São Paulo. Com o intuito de desenvolver uma matriz de transporte menos desequilibrada, a Secretaria de Transporte reconhece que é necessário conhecer a demanda primária de deslocamento, e projetar essa variável no futuro.

- Modal Rodoviário:

Nos principais resultados, destacam-se:

- *As viagens internas, aquelas que têm origem e destino no Estado de São Paulo, correspondem a 88% do total;*

- *As viagens externas, aquelas com uma ponta (origem ou destino) fora do Estado de São Paulo, somam 11% do total;*

- *As viagens de passagem, com origem e destino fora dos limites do Estado de São Paulo, representam apenas 1%*



- *O percentual de caminhões no total de viagens externas e de passagem é três vezes maior que o percentual equivalente de automóveis;*
- *Há uma elevada participação de veículos vazios no total de viagens de caminhões, que atinge 76% do total observado;*
- *Foi observada marcante presença de caminhões no tráfego: existe 1 caminhão em circulação para cada 2,7 automóveis;*
- *Cerca de 40% do total das viagens ocorrem internamente à macrometrópole, ou seja, têm origem e destino no quadrilátero formado por Sorocaba, Campinas, São José dos Campos e Santos.*

A pesquisa OD também abordou informações sobre os volumes de geração e atração de viagens. Os resultados apontaram que as regiões de maiores volumes coincidem com os polos mais dinâmicos da economia paulista.

A **Figura 1.2.2.3-1** a seguir demonstra essa proporção, em relação aos volumes totais de viagens produzidas e atraídas no Estado de São Paulo. Pode-se observar que a região do empreendimento, principalmente o município de Sorocaba, apresenta taxas elevadas de volumes atraídos e produzidos, demonstrando a importância da malha viária da região, bem como a necessidade de ampliação de forma a integrar os diferentes modais, melhorando a eficiência do transporte estadual.

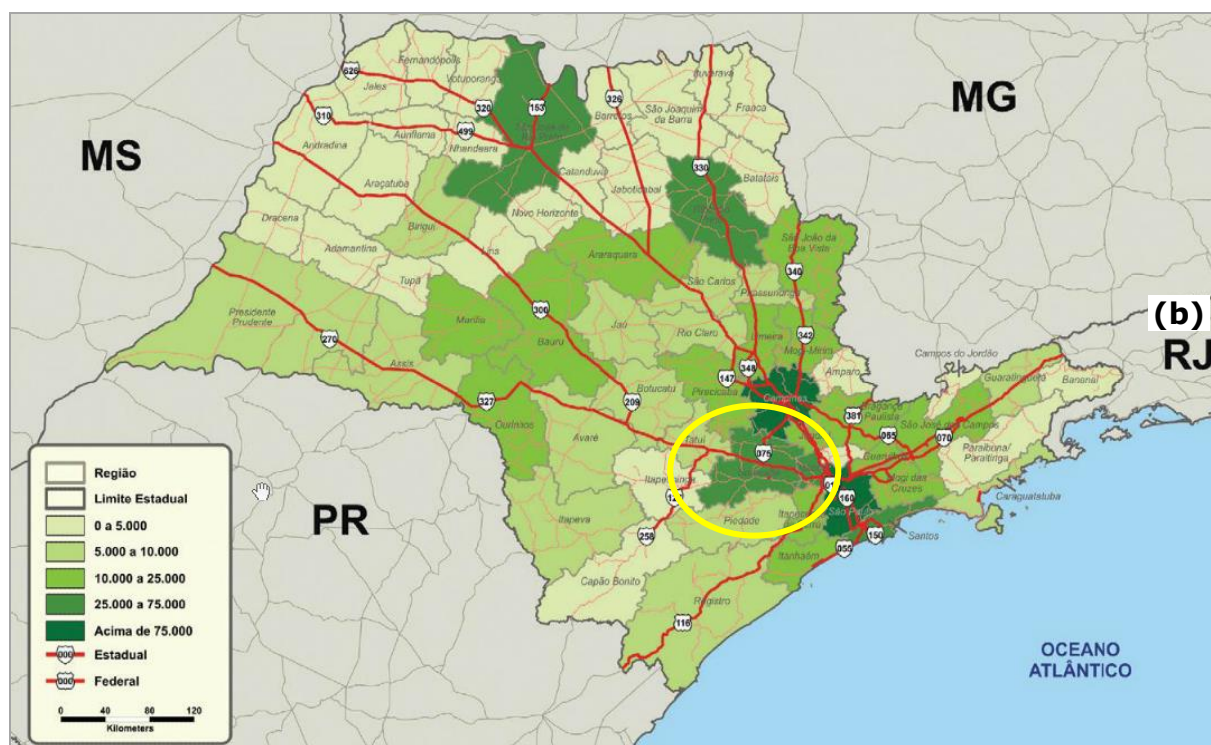
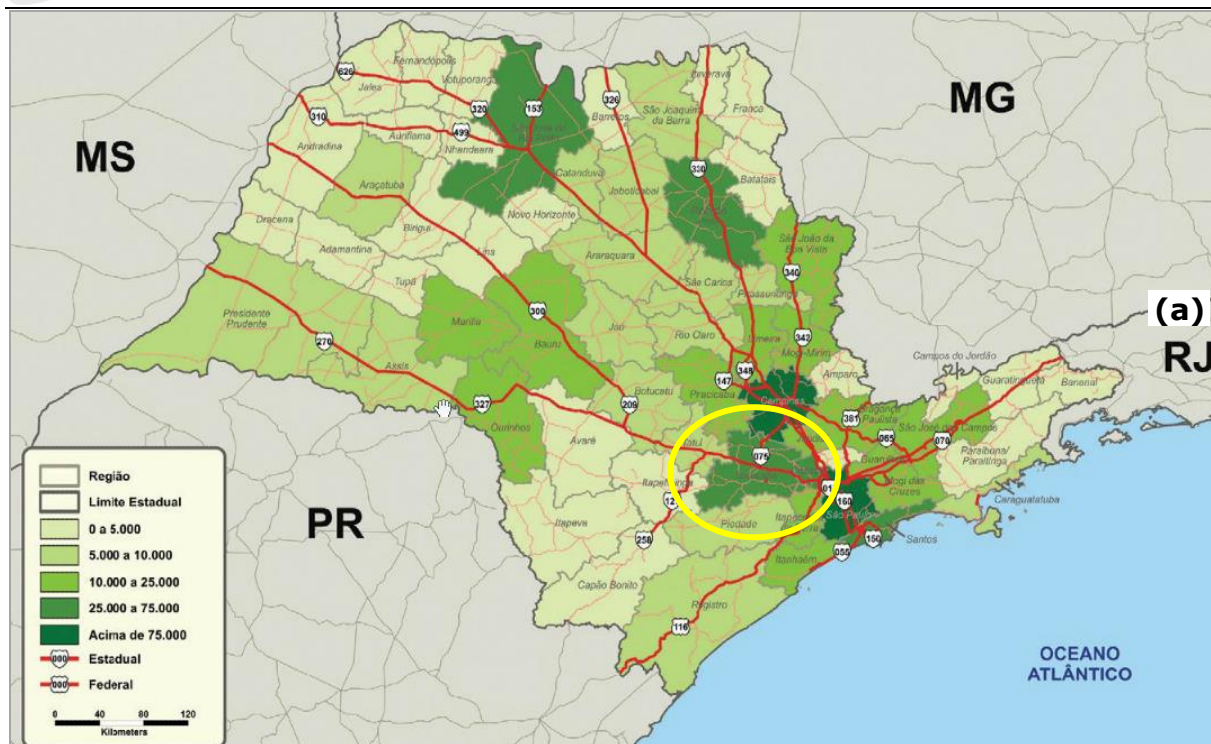


Figura 1.2.2.3-1: Volumes totais de viagens produzidas (a) e atraídas (b) no Estado de São Paulo (Extraído da Pesquisa de Origem e Destino do Transporte Rodoviário e Aéreo do Estado de São Paulo/2006).

- Modal Aeroviário:

A pesquisa OD também contemplou a caracterização do transporte aeroviário do Estado de São Paulo, representado por 12 aeroportos, distribuídos conforme **Figura 1.2.2.3-2**.



Figura 1.2.2.3-2: Localização dos aeroportos e principais rodovias do Estado de São Paulo (Extraído da Pesquisa de Origem e Destino do Transporte Rodoviário e Aéreo do Estado de São Paulo/2006).

Aeroporto Estadual de Sorocaba

O Aeroporto Bertam Luiz Leupolz atualmente é utilizado apenas por aviões de pequeno porte, não sendo utilizado para voos comerciais, entretanto é de suma importância para o transporte de cargas e manutenção de aeronaves (a EMBRAER possui um grande centro de serviço para manutenção para seus jatos no sítio aeroportuário), contribuindo assim para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba.

A pesquisa Origem Destino (OD) rodoviária e aeroportuária da ARTESP demonstrou que em 2013 a demanda atingiria a capacidade nos aeroportos de São Paulo (**Figura 1.2.2.3-3**), indicando a necessidade de investimentos.

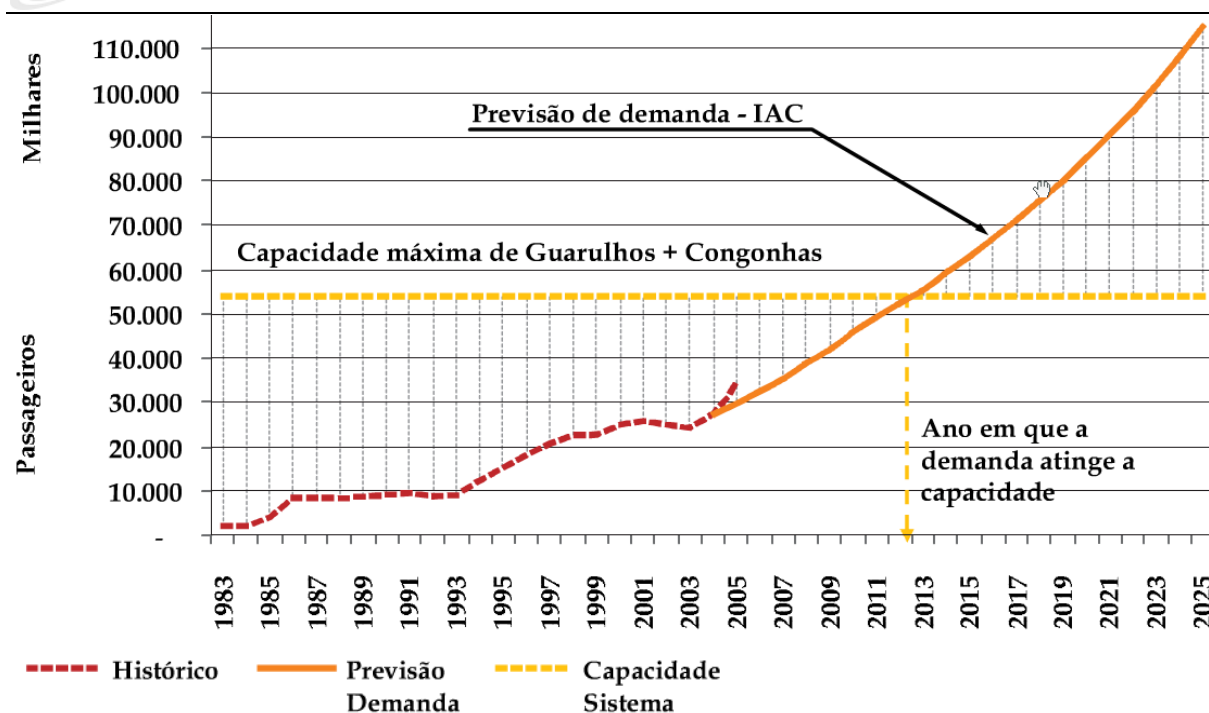


Figura 1.2.2.3-3: Demanda e Capacidade da Área Terminal de São Paulo, em termos de passageiros (Extraído da Pesquisa de Origem e Destino do Transporte Rodoviário e Aéreo do Estado de São Paulo/2006).

A Pesquisa de Origem e Destino (2006) concluía que a implantação de novos aeroportos seria muito dispendiosa, e que antes de construí-los devem-se esgotar as possibilidades de se fazer melhor uso ou expansão da infraestrutura já existente.

Cumprir informar que em 2011 foram iniciadas as concessões de aeroportos brasileiros, entretanto, o Aeroporto de Sorocaba não foi contemplado.

O Aeroporto de Sorocaba é um dos sítios aeroportuários estaduais que possuem planos do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP) para recebimento de investimentos e melhorias para ampliar sua capacidade.

Sendo assim, a Duplicação da SP-270 no segmento em estudo vai de encontro ao plano estadual de desenvolvimento regional ora apresentado, uma vez que as obras visam à melhoria da infraestrutura viária na Região Metropolitana de Sorocaba, proporcionando melhorias na trafegabilidade e segurança da Rodovia.



1.2.2.4. Programa Concessão Rodoviária

O Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo foi instituído em março de 1998. As concessões tinham como finalidade suprir as necessidades de investimentos na infraestrutura de transportes, fundamentais ao desenvolvimento do Estado, bem como ao conforto e à segurança dos usuários.

Na primeira Etapa do Programa, em maio de 1998, os lotes rodoviários foram concedidos a 12 empresas privadas, mediante processo licitatório preconizado por um conjunto de normas e princípios, integrado por leis federais e estaduais, atos e contrato. Esses lotes totalizaram 3,6 mil quilômetros de rodovias estaduais, envolvendo 170 municípios e uma população de aproximadamente 20 milhões de pessoas.

Após o pleno funcionamento e sucesso das primeiras concessões, em 2008 foi lançada a segunda Etapa do Programa, com a concessão de mais 06 lotes rodoviários, totalizando mais 1,7 mil quilômetros de rodovias estaduais, que abrangem 101 municípios com cerca de 21 milhões de habitantes.

A infraestrutura rodoviária da Região Metropolitana de Sorocaba foi beneficiada já na primeira Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias do Governo do Estado. O Sistema Castello-Raposo recebeu neste período investimentos para realização de obras de melhoria e ampliação. Ao longo de sua malha foram construídos dispositivos de acesso/retorno, passarelas, pontes, viadutos, novas pistas, faixas adicionais, além de dezenas de quilômetros de vias marginais. Destaque para a construção dos 22 quilômetros de pistas das marginais da Rodovia Castello Branco (SP-280) – beneficiando diretamente os municípios de Osasco e Barueri, a duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), entre os trechos do km 34 e km 46 – beneficiando os municípios de Coria e Vargem Grande Paulista, e entre os km 92 e km 115,5 – beneficiando os municípios de Sorocaba e Araçoiaba da Serra; implantação da 4ª faixa na Castello e a construção dos contornos provisórios de São Roque e Brigadeiro Tobias, além da implantação das marginais da Raposo Tavares, entre os km 92 e 106, em Sorocaba.



Concessionária ViaOeste

Em decorrência da primeira Etapa do processo de desestatização da malha rodoviária estadual, a Concessionária ViaOeste tornou-se responsável pela administração do Sistema Castello-Raposo, desde o final de março de 1998, conforme Edital de Concessão nº 008/CIC/97.

Segundo o Artigo 2º do Anexo 1 deste Edital, a malha rodoviária estadual definida pelo Sistema Castello-Raposo abrange os seguintes trechos:

I – SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), do km 34 ao km 115+500, excetuados o trecho urbanizado de São Roque, entre o km 58+500 e o km 63 e o trecho urbanizado de Brigadeiro Tobias, entre o km 87+200 e o km 89+300;

II – SP-280 (Rodovia Castello Branco), do km 13+700 ao km 79+380; e

SP-075 (Rodovia Senador José Ermírio de Moraes), do km 0 ao km 15.

Além da incorporação de todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, compreendendo também o contorno de São Roque, o contorno de Brigadeiro Tobias e a ligação entre a SP-075 e a SP-270.

O inciso III do Artigo 5º determina os serviços delegados à concessionária correspondentes a função de ampliação, dentre eles a duplicação da SP-270 – Rodovia Raposo Tavares, do km 34 ao km 115+500.

Implantação da Duplicação da SP-270

Em atendimento ao previsto no Edital de Concessão, a Concessionária ViaOeste deu continuidade ao Licenciamento Ambiental da Duplicação da SP-270, iniciado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) em meados de 1998. O trecho entre o km 31+000 ao km 92+000 foi tratado no âmbito do Processo SMA 13.741/1998, tendo sido protocolizado o Estudo de Impacto Ambiental em 30/11/2000. A Licença Prévia de nº 432 foi emitida para o trecho em questão em 13/09/2001. Para implantação das obras o trecho foi subdividido, tendo sido emitida a Licença de Instalação nº 243 em 31/05/05 para o trecho entre o km 34+000 e 41+300, a Licença de Instalação nº 332 em 10/03/2005 para o trecho entre o km 41+300 ao 46+000 e a Licença de Instalação nº 222 em 15/01/02 para o trecho entre o km 65+950 e o km



86+400. As obras de duplicação nos dois primeiros trechos foram finalizadas e já possuem Licença de Operação (236 de 23/11/06 e 284 de 02/01/08).

As obras de duplicação entre o km 89 ao 92 foram dispensadas de licenciamento ambiental pela CETESB.

Para a duplicação entre o km 92+00 e o km 115+500, o licenciamento ambiental foi tratado no âmbito do Processo SMA 13.797/98, tendo sido as obras finalizadas e a Licença de Operação emitida (LO nº 068).

Foram implantados também diversos dispositivos e executadas diversas obras de melhorias ao longo da malha viária da SP-270, a saber: Contorno Alternativo de São Roque (km 58+500 ao km 64+000) com Licença de Operação nº 271/07 tratado no âmbito do PSMA nº 13.670/05, Dispositivo do Marmeleiro (km 63+473 ao 64+000) com LO nº 80028/09 – PSMA 13.670/05, Contorno Alternativo de Brigadeiro Tobias (km 87+200 ao 89+400) com LO nº 262/07 – PSMA 13.660/05, Marginais de Sorocaba do km 92+740 e 106+550 subdividido em diversos licenciamentos (PSMA 455/09, 89/11 e 90/11 e respectivas LOs requeridas, sob análise), Prolongamento do Contorno de São Roque (km 58 ao 60+200) com LO 2324/16 – PSMA 50/2013), Duplicação do km 63+000 ao 67+000 e Dispositivo do km 65+500 (obras finalizadas, LO solicitada, licenciamento tratado no âmbito do PSMA 106/2013).

Para os trechos licenciados, onde as obras de duplicação não foram iniciadas, optou-se pela realização de um novo licenciamento ambiental, objeto do presente Estudo.

1.2.2.5. Outras Obras de Melhoria na Região da SP-270 entre São Roque e Sorocaba

Melhorias Da SPA 053/280 (Rodovia Prefeito Lívio Tagliassachi)

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER), órgão vinculado à Secretaria de Logística e Transportes (SLT), publicou em 20/07/17 seis editais de licitação para obras rodoviárias, entre elas estão as melhorias na SPA 053/280 no município de São Roque, importante ligação do município à SP-280.



Obras de Modernização da Rodovia SP-250 (Bunjiro Nakao)

Iniciadas em Dezembro de 2017, as obras de modernização da Rodovia Bunjiro Nakao (SP-250) irá beneficiar diretamente a Região Metropolitana de Sorocaba, além dos moradores de Vargem Grande Paulista, Cotia e Ibiúna. Inicialmente serão duplicados 13 quilômetros da SP-250, entre o km 48,7 ao 62,6. A obra ainda prevê a implantação de cinco passarelas, tornando mais segura a travessia de pedestres, em locais onde a rodovia cruza áreas urbanizadas. Além disso serão realizadas obras de melhorias no sistema de drenagem, construção de dispositivos de acesso e implantação de nova sinalização. Além do reforço na segurança viária e da garantia de melhor fluidez do tráfego, a modernização impulsionará a economia da região, onde se destaca uma expressiva produção agropecuária.

O Governo do Estado também lançou em Dezembro de 2017 edital para a contratação das obras de duplicação de mais de 10,5 quilômetros da SP-250, previsto para o ano de 2018.

Fonte: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/comeca-modernizacao-da-sp-205-rodovia-que-atende-mais-de-365-mil-habitantes/>>. Acesso em 29/12/2018.

1.2.3. Planos e Programas Governamentais no Âmbito Municipal

1.2.3.1. Compatibilidade com os Planos Diretores

As obras de duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) nos segmentos entre o km 46+700 e 63+000 e 67+000 ao 89+700 acarretarão em interferências diretas nos municípios de São Roque, Mairinque, Alumínio e Sorocaba.

PLANO DIRETOR DE SÃO ROQUE

Por meio da Lei Complementar nº 39, de 8 de novembro de 2006, São Roque publicou seu Plano Diretor – PD São Roque, que é o *instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural do município*, tendo como *objetivo a função social da sociedade e da propriedade imobiliária urbana e rural, assim como o desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida de*



seus habitantes. Tal documento está disponível para consulta no site oficial da prefeitura.

Um dos itens do PD bastante compatível com o empreendimento em análise trata da *redução dos problemas do trânsito de passagem da Rodovia Raposo Tavares no interior da área urbanizada da sede municipal*, sendo a duplicação da SP-270 no trecho de contorno do município de São Roque um facilitador para a redução do problema em questão no PD.

Também é apresentado no PD o zoneamento municipal proposto, cuja finalidade é *compatibilizar o desenvolvimento urbano com o uso e a ocupação do solo, a oferta de transporte, a infraestrutura básica e de serviços urbanos, bem como a proteção, recuperação e o uso racional dos recursos naturais do município*, cujos limites estão apresentados na **Figura 1.2.3.1-1** a seguir, onde é indicado o trecho de duplicação pretendido da SP-270.

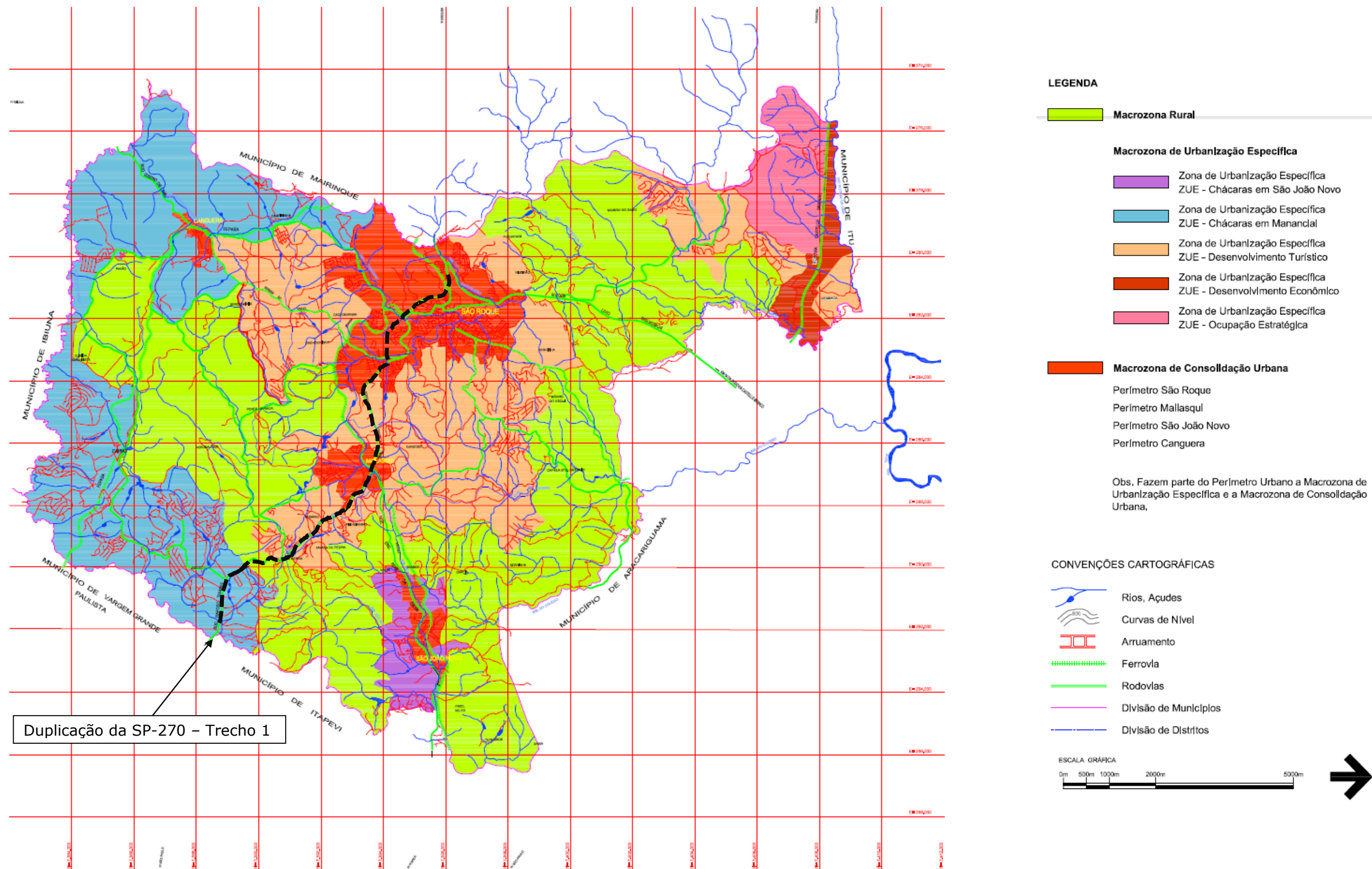


Figura 1.2.3.1-1: Delimitação das Macrozonas definidas no Plano Diretor do Município de São Roque. A linha em destaque representa o local de inserção do empreendimento. *Fonte: Plano Diretor de São Roque (2005).*



Conforme observado na **Figura 1.2.3.1-1**, o local das obras está localizado entre as *Macrozonas de Urbanização Específica (ZUE – Chácaras em Manancial), Macrozona Rural, Zona de Urbanização Específica (ZUE – Desenvolvimento Turístico), Macrozona de Consolidação Urbana de Mailasqui e São Roque*, cujas características são apresentadas a seguir:

- *Chácaras em Manancial - Zona de Urbanização Específica com chácaras de recreio em Área de Proteção ao Manancial de Água para Abastecimento Público do Rio Sorocamirim, além de estarem localizadas dentro do limite da APA de Itupararanga;*
- *Macrozona Rural é a parcela do território municipal onde não existem ocupações de caráter urbano, com altas declividades associadas a substratos graníticos e filitos, incluindo a maior parte dos remanescentes de matas nativas; tem como objetivo a preservação das nascentes e dos cursos d'água, sendo área preferencialmente definida para os programas de preservação ambiental municipal e que tenham reflexos em toda a bacia do Médio Tietê/Sorocaba.*
- *Interesse Turístico - Zona de Urbanização Específica com chácaras em regiões de grande visibilidade da paisagem e de interesse turístico; e*
- *A Macrozona de Consolidação Urbana está subdividida em nove zonas urbanas e corresponde à porção do território municipal com manchas de ocupação urbana densa com dimensões significativas, com relevo e solo adequados à ocupação urbana e inclui setores que apresentam concentração de população residente e investimentos em infra-estrutura já executados.*

PLANO DIRETOR DE MAIRINQUE

Instituído pela Lei Municipal 2.671 de 10 de Outubro de 2006, *estabelece procedimentos normativos para a política de desenvolvimento e expansão urbana do município. Estabelece ainda as diretrizes e proposições referentes ao desenvolvimento do município quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo, economia, equipamentos urbanos e sociais, infra-estrutura e serviços urbanos, sistema viário e transportes e meio ambiente. Define ainda as normas e*



procedimentos para a política urbana do município, fixa seus objetivos e suas estratégias e prevê instrumentos para a execução das diretrizes das políticas setoriais. O Plano Diretor é disponibilizado para consulta pública através do site oficial da Prefeitura de Mairinque.

Dentro dos objetivos da Política Municipal do Sistema Viário e Transportes apresentada no PD de Mairinque, encontra-se o *aumento da segurança e redução dos riscos de acidentes no trânsito*, que vai de encontro com um dos objetivos das obras de duplicação da SP-270 nos segmentos em estudo.

Também é apresentado no PD as macrozonas municipais, cuja finalidade é determinar as *diretrizes para as regras de uso, ocupação e parcelamento do solo*, cujos limites estão apresentados na **Figura 1.2.3.1-2** a seguir, onde é indicado o trecho de duplicação pretendido da SP-270.

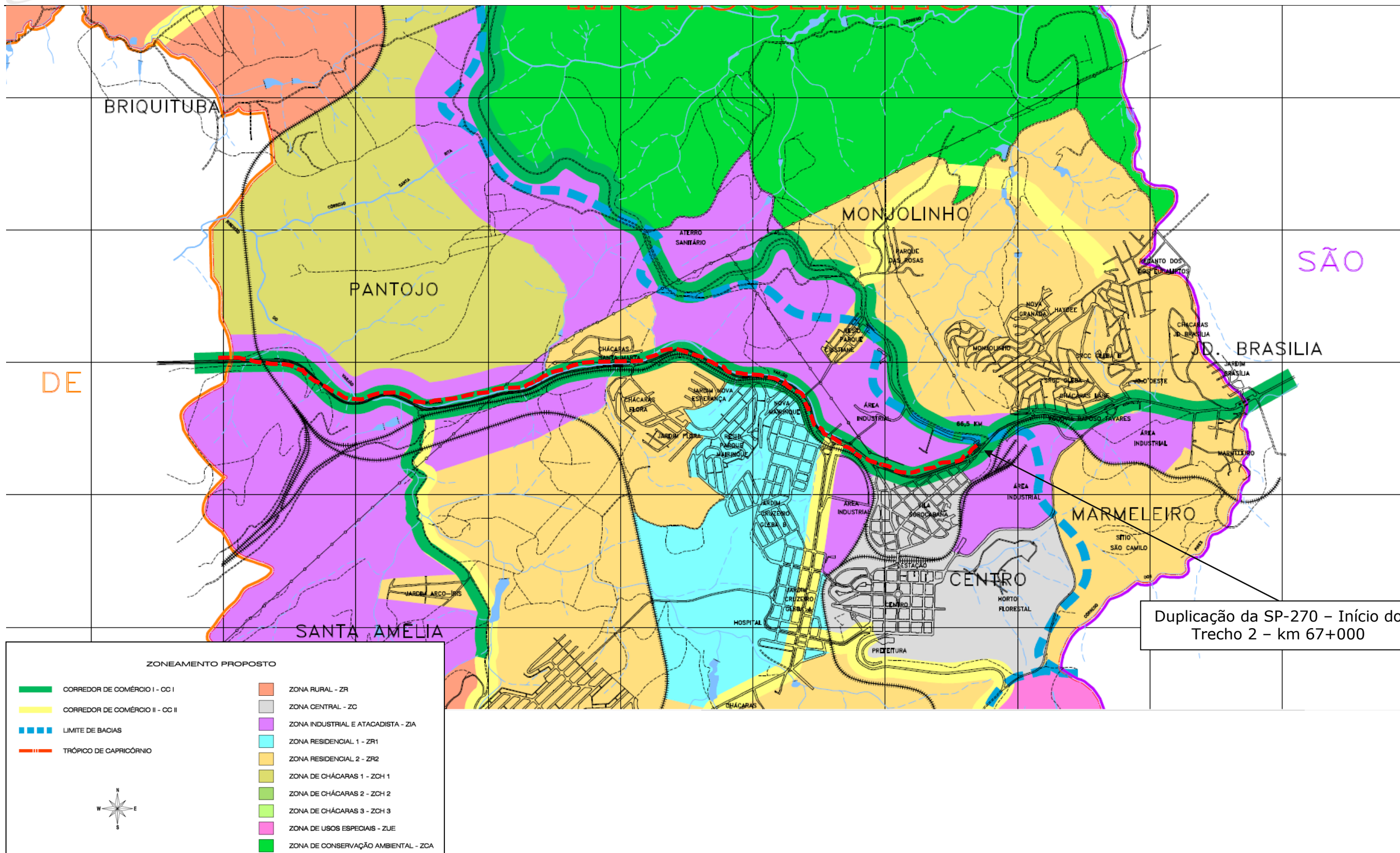


Figura 1.2.3.1-2: Delimitação do zoneamento proposto pelo Plano Diretor de Mairinque. A linha em destaque representa o local de inserção do empreendimento. *Fonte: Adaptado do Plano Diretor de Mairinque (2006).*



Conforme observado na **Figura 1.2.3.1-2**, o local das obras está localizado no Corredor de Comércio – CCI, cujas características são apresentadas a seguir:

- *Corredor de Comércio I – CCI – Vias de uso residencial, comercial, industrial e de serviços, estabelecendo-se como diretriz a fomentação das atividades residenciais, comerciais, industriais e de serviços, através de critérios de uso e ocupação.*

PLANO DIRETOR DE SOROCABA

Regulamentado pelo Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, o Plano Diretor de Sorocaba orienta o *desenvolvimento de Sorocaba, ao estabelecer as regras para a ocupação do solo, levando em conta fatores como o sistema viário, áreas de preservação ambiental, residenciais, industriais, comerciais, entre outras, acompanhando permanentemente o crescimento da cidade.* O documento em questão pode ser acessado no site oficial da Prefeitura de Sorocaba.

O Artigo 86 do Plano Diretor determina que é de competência da Prefeitura de Sorocaba o desenvolvimento da gestão junto à *órgãos dos Governos do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras de interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais às rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte, estando a duplicação da SP-270 diretamente relacionada com o preconizado.*

É apresentado também no Plano Diretor de Sorocaba, *para efeito da ordenação de parcelamento, uso e ocupação do solo* a proposta de zonas de uso do município, cujos limites estão apresentados na **Figura 1.2.3.1-3** a seguir, onde é indicado o trecho de duplicação pretendido da SP-270.

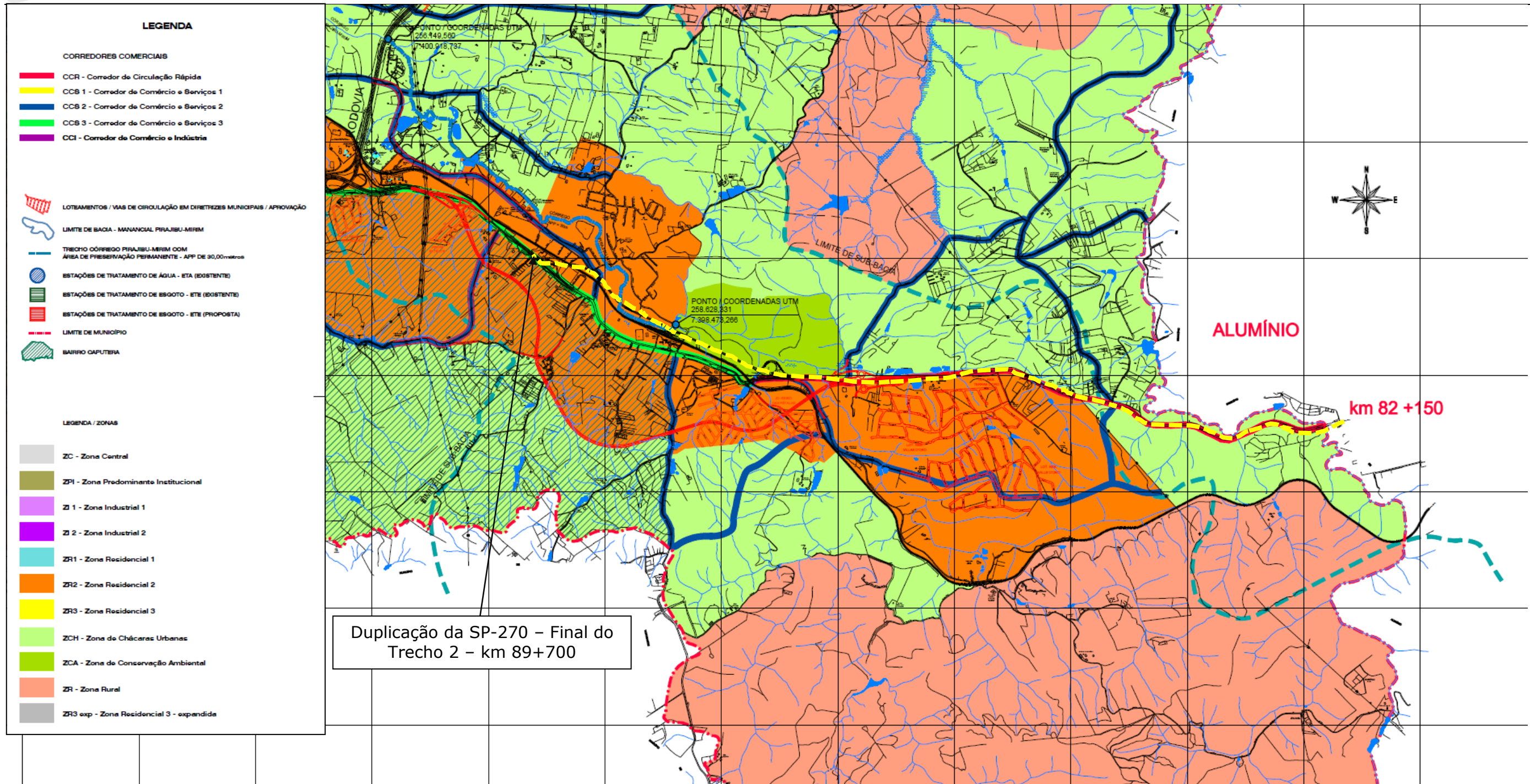


Figura 1.2.3.1-3: Delimitação do zoneamento proposto pelo Plano Diretor de Sorocaba A linha em destaque representa o local de inserção do empreendimento. *Fonte: Adaptado do Plano Diretor de Sorocaba (2014).*



Conforme observado na **Figura 1.2.3.1-3**, o local das obras está localizado no Corredor de Comércio – CCI, cujas características são apresentadas a seguir:

- *Corredores de Circulação Rápida – CCR, que são formados pelos terrenos lindeiros a vias de trânsito rápido, a ocupação deve ser feita de modo a inimizar interferências com o fluxo de veículos, devendo, para tanto, as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo privilegiar os empreendimentos em terrenos com dimensões suficientes para dispor de estacionamentos internos e acessos projetados de acordo com o padrão de desempenho da via;*
- *Zonas de Conservação Ambiental – ZCA, são destinadas à implantação exclusiva de usos que garantam a ampla manutenção de superfícies permeáveis recobertas por vegetação com baixos índices de ocupação, preservando em caráter permanente o atributo natural a ser protegido;*
- *Zonas Residenciais 2 – ZR2, inclui em sua maior parte bairros já consolidados e utilizados preferencialmente por uso residencial, as normas de parcelamento, uso e ocupação devem:*
 - I – estimular o uso residencial de média densidade;*
 - II – permitir usos não residenciais, desde que causem pouco incômodos para a população residente;*
 - III – fixar índices urbanísticos que permitam a adoção de padrões variados de edificações com soluções térreas ou verticalizadas;*
- *Corredores de Comércio e Serviços Tipo 2 – CCS2, que são constituídos pelos lotes lindeiros a vias onde predomina o tráfego interbairros e que atravessam ou margeiam as zonas ZR2, ZR3, ZR3exp, ZC, ZPI, ZR1, ZCH, as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem:*
 - I - admitir estabelecimentos comerciais e de serviços de maior porte do que aqueles permitidos em zonas residenciais;*
 - II - fixar condições de ocupação ligeiramente diferenciadas, admitindo-se coeficientes de aproveitamento maiores do que os das zonas por eles atravessadas, desde que seja reduzida a taxa de ocupação;*
 - III - ter acesso de veículo ao lote exclusivamente pela via que constitui o corredor, com exceção dada aos lotes de esquina que poderão ser acessados pela via transversal ao corredor; e*



- *Corredores de Comércio e Serviços Tipo 3 – CCS3, são formados pelos imóveis lindeiros a vias de trânsito rápido ou caracterizadas como eixos estruturadores do transporte coletivo, a ocupação deve ser feita de modo a minimizar interferências com o fluxo de veículos, devendo, para tanto, as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo:*
 - I - privilegiar os empreendimentos em terrenos com dimensões suficientes para dispor de estacionamentos internos e acessos projetados de acordo com o padrão de desempenho da via;*
 - II - fixar condições de ocupação diferenciadas, admitindo-se coeficientes de aproveitamento maiores do que os das zonas por eles atravessadas, desde que seja reduzida a taxa de ocupação;*
 - III - ter acesso de veículo ao lote exclusivamente pela via que constitui o corredor, com exceção dada aos lotes de esquina que poderão ser acessados pela via transversal ao corredor.*

PLANO DIRETOR DE ALUMÍNIO

Até o presente momento o município de Alumínio não conta com um Plano Diretor aprovado por Lei específica, encontra-se atualmente em curso o processo de elaboração de dois instrumentos estratégicos para o desenvolvimento municipal, sendo um deles o Plano Diretor Participativo, entretanto, não é estabelecido um prazo para definição e aprovação deste Plano.

1.2.3.2. Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Sorocaba e Médio Tietê (UGRHI 10)

Em 1991 foi sancionada a Lei Estadual nº 7.663, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Na ocasião, foram criados dois órgãos colegiados:

- I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, de nível central;*
- II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.*

A área de estudo está inserida na área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT), formado em 02 de agosto de 1995, sendo que as principais preocupações compartilhadas na gestão da Bacia



são a poluição das águas do Tietê e o reservatório de Itupararanga, principal manancial da bacia do Sorocaba. A Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos definida para atuação do Comitê ficou denominada de UGRHI-10/SMT.

Desde 2007 são gerados, anualmente, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica. O mais histórico da série, denominado Relatório "Zero", foi publicado em 2002, com a caracterização geral de todas as UGHRI do Estado, do meio físico e do desenvolvimento socioeconômico. No documento foram abordados os aspectos geográficos, geológicos, geomorfológicos, pedológicos, climáticos, uso e ocupação do solo, além dos aspectos demográficos, sanitários, econômicos e financeiros, que apresentavam relevância na história da ocupação e desenvolvimento da região.

O mais recente documento relacionado ao Relatório de Situação foi publicado no ano de 2016, com os dados de 2015 (mais recente da série histórica). As principais conclusões do estudo mostram que as Bacias do SMT se encontram em déficit hídrico, devendo a UGHRI 10 priorizar a questão da água nos próximos anos, tendo em vista o crescimento econômico da região, afirmado pela implantação da Região Metropolitana de Sorocaba, em 2014.

Dos municípios interceptados pelo empreendimento, a crise hídrica de 2014 deixou grande parte do município de Sorocaba sem água por diversos meses, por ser o município mais populoso da bacia, teve problemas em alguns bairros devido ao esgotamento do manancial de abastecimento da região norte do município, o reservatório do Ferraz. O principal manancial da bacia, a represa de Itupararanga, que abastece 85% do município de Sorocaba, sofreu com a estiagem, tendo seu nível bastante reduzido. No entanto, devido ao seu expressivo volume e extensão, essa queda no nível da água não gerou problemas para o abastecimento público dos municípios que dele dependem. Com relação ao esgotamento sanitário, dentre os municípios afetados pelas obras, Alumínio, Mairinque e São Roque, por ainda não possuírem sistema de tratamento de esgotos são considerados município críticos.

Com relação a qualidade das águas superficiais apenas os municípios de São Roque e Sorocaba contam com pontos de monitoramento, sendo a situação para o ano de 2015 ruim e regular para os pontos amostrados em Sorocaba e Bom, no ponto de amostragem em São Roque. As áreas mais críticas para a gestão



são: Rio Tietê e Reservatório de Barra Bonita, que recebem uma grande carga poluidora do Alto Tietê (591.173 Kg DBO/dia) e PCJ (106.291 Kg DBO/dia); Reservatório de Itupararanga; Trecho urbano de Sorocaba; Rio Pirajibu.

Vale observar ainda, a aprovação do Plano de Bacia da UGRHI 10, em outubro de 2008, com ações voltadas para os anos de 2008/2011, 2012/2015 e 2016/2019. Este documento cuida dos recursos hídricos, cuja disponibilidade é indispensável ao desenvolvimento da região. Ele lida com: a proteção ambiental; os impactos do uso e da ocupação do solo sobre a qualidade da água; a oferta de infraestrutura sanitária urbana; o controle da poluição; a gestão das demandas do uso da água – presentes e futuras; as disputas em torno da utilização das vazões disponíveis; a neutralização dos efeitos negativos dos ciclos de escassez; os estudos de alternativas para a ampliação das ofertas de água; a efetivação dos investimentos necessários.

O Plano ainda dimensiona os recursos a serem aplicados no período entre 2016 e 2019. Esses valores permitem aferir a magnitude de ações relevantes e fortemente absorvedoras de recursos, como a ampliação dos sistemas públicos de esgotamento sanitário e o controle de perdas nos sistemas de abastecimento e apresenta o orçamento completo do Plano das Bacias SMT.

1.2.4. Considerações Finais

De acordo com os projetos governamentais identificados neste capítulo, pode-se observar que existem inúmeros esforços de várias instâncias de governo voltados para o desenvolvimento do Estado através de investimentos no setor rodoviário.

Tendo em vista as características da Duplicação da SP-270 nos segmentos entre o km 46+700 ao 63+000 e 67+000 ao 89+700, e o conteúdo dos programas existentes na área de estudo, pode-se concluir que não existem pontos conflitantes que, porventura, possam vir a interferir ou impedir a coexistência das atividades propostas.

Ao contrário, devido ao fato de que a SP-270 já encontra-se em operação, e considerando o atual e futuro aumento no fluxo de veículos entre as Regiões Metropolitanas de Sorocaba e São Paulo, e o fato de que as rodovias que fazem



essa ligação já estarem congestionadas (como a Rodovia Presidente Castello Branco (SP-280), a Duplicação da SP-270 irá amenizar o trânsito e conferir maior segurança e conforto aos usuários e lindeiros da Rodovia Raposo Tavares, além de garantir um melhor escoamento dos produtos gerados nos municípios interceptados.

Pode-se concluir que o empreendimento ora em análise virá a ser favorável à Região Metropolitana de Sorocaba, principalmente para os municípios interceptados diretamente (Sorocaba, Alumínio, Mairinque e São Roque), uma vez que irá beneficiar o transporte, de passageiros e de carga, que busca o acesso à Região Metropolitana de São Paulo e o porto de Santos através do Rodoanel (SP-021).

O empreendimento proposto é adequado e corresponde com os objetivos definidos nas diretrizes apresentadas nos Planos Diretores Municipais.

Em consonância, as Prefeituras Municipais de Sorocaba, Alumínio, Mairinque e São Roque, emitiram, os seguintes documentos favoráveis ao empreendimento:

- **EXAME E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** em atendimento ao artigo 5º da Resolução CONAMA 237/97, que defini que o exame e manifestação técnica expedidos pelos órgãos municipais relativo aos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, deverá obrigatoriamente anteceder os pareceres técnicos exarados pelo órgão licenciador, e

- **CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO:** em atendimento ao artigo 10º da Resolução CONAMA 237/97, que afirma a necessidade de constar obrigatoriamente no procedimento de licenciamento ambiental a Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Cumprir informar que toda documentação emitida pelas prefeituras municipais encontram-se anexadas a este Estudo.



1.3. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE

O objetivo desse capítulo é avaliar a compatibilidade do empreendimento Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) com a legislação atual acerca do tema, em nível federal, estadual e municipal. Dá-se especial atenção às atividades que serão desenvolvidas e suas respectivas restrições referentes à região na qual haverá intervenção.

Dessa forma, essa avaliação comprovará que não existe inconformidade entre o empreendimento proposto e as normas ambientais vigentes.

1.3.1. Legislação Incidente

1.3.1.1. Nível Federal

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com o caput do seu artigo 225, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entre os meios pelos quais se vale o Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está a exigência de estudo prévio de impacto ambiental. Tal estudo deve ser acessível à toda população. Verifica-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Essa determinação recepcionou a Lei Federal nº 6.938/81, a qual introduziu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Essa política tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Ela define os



mecanismos e instrumentos de proteção do meio ambiente no Brasil, assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, caput, PNMA).

Para dar cumprimento à PNMA foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil. A organização do SISNAMA está disposta no artigo 6º da PNMA, o qual estabelece os órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios que compõe esse sistema em nível federal, estadual e municipal.

O mesmo artigo dispõe ainda acerca da competência e função de cada um desses órgãos. Aos órgãos federais cabe ditar as normas gerais acerca da proteção do meio ambiente, em suas diversas facetas. Dotados de competência comum, cabem aos órgãos estaduais e municipais legislarem de forma complementar ao que for dotado de interesse regional e local, respectivamente (art. 6º, §§ 1º e 2º, PNMA).

Nesse sentido, o artigo 19 do Decreto Federal nº 99.274/90, que regulamenta a PNMA, aduz que o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças no trâmite do procedimento de licenciamento:

- Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

O Decreto Federal nº 99.274/90 ainda estabelece que:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais,



consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos. (grifo nosso)

Assim, cabe ao CONAMA, como órgão consultivo e deliberativo, regulamentar os estudos ambientais a serem desenvolvidos na primeira fase de licenciamento. Para tal, foram emitidas as Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97, as quais regulamentam a matéria de licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237/97 trata dos aspectos de licenciamento ambiental gerais e adota as seguintes definições por meio de seu artigo 1º:

- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou



potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

O artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97 regula a Constituição Federal ao determinar os estudos prévios dispostos no art. 225, sendo eles o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

A mesma resolução, em seu artigo 10º, determina que o procedimento de licenciamento ambiental para a primeira fase, de licenciamento prévio, obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pelo órgão ambiental competente;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor;
- III - Análise dos documentos apresentados pelo órgão ambiental competente;
- IV - Quando couber, solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente;
- V - Quando couber, audiência pública e possível solução de esclarecimento supervenientes;
- VI - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Além disso, o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza,



características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação (artigo 12º, Resolução CONAMA nº 237/97).

Cabe ressaltar que os prazos de validade de cada tipo de licença devem ser estabelecidos pelo órgão ambiental competente, sendo especificados no respectivo documento, com base nos aspectos elencados nos incisos do artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/97.

Já a Resolução CONAMA nº 1/86 trata dos critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. É por meio desses critérios e diretrizes que são realizados o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

A referida Resolução, em seu artigo 1º, define Impacto Ambiental como:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

A Resolução CONAMA nº 1/86 também determina os casos de atividades modificadoras do meio ambiente que necessitam de elaboração prévia de EIA/RIMA. Nesse sentido, a Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) encaixa-se no inciso I, "Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento" do artigo 2º dessa Resolução.

No que toca o EIA, a Resolução CONAMA nº 1/86, traz as seguintes diretrizes gerais:



Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Ademais, o presente EIA deve desenvolver, nos termos do artigo 6º da referida Resolução CONAMA, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- ✓ Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, biótico e socioeconômico;
- ✓ Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, por meio de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longos prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;



- ✓ Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
- ✓ Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

No que concerne o RIMA, a Resolução CONAMA nº 1/86 dita que o deve refletir as conclusões do EIA e ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.

Dessa forma, as informações contidas no EIA devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, proporcionando o entendimento das vantagens e desvantagens do empreendimento. Assim, o RIMA deve conter, nos termos do artigo 9º dessa Resolução, o seguinte:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;



V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

O RIMA será acessível ao público, respeitado o sigilo industrial. Ademais, dita o artigo 11 da mesma Resolução que os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto devem receber cópia do RIMA para seu conhecimento e manifestação.

1.3.1.2. Nível Estadual – Estado de São Paulo

Uma vez que a Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) se dá no estado de São Paulo, cumpre destacar a legislação estadual específica acerca da matéria.

O procedimento de licenciamento ambiental no estado de São Paulo segue as diretrizes gerais das normas federais, já analisadas no capítulo anterior. Nesse sentido, a Constituição Estadual determina que:

Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais. (grifo nosso)



Fazendo uso de sua competência regional para dispor acerca da matéria ambiental, a CE também completa os ditames federais. Dessa forma, dita a CE em seu artigo 193, que o Poder Público criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, destacando-se os seguintes fins:

I. Propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

XI. controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho;

XX. controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

O referido sistema de administração da qualidade ambiental será coordenado por órgão da administração direta, integrado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e pelos órgãos executivos incumbidos da realização de atividades de desenvolvimento ambiental, de acordo com o Parágrafo Único do mesmo artigo.

O Decreto Estadual nº 24.932/86, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente e cria a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Segundo seu artigo 1º, os objetivos do Sistema Estadual do Meio Ambiente são:

I - promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

II - coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

III - promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção ao meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;



V - estimular a realização de atividades educativas e a participação da comunidade no processo de preservação do meio ambiente.

Para isso, a Lei Estadual nº 9.509/97 instituiu a Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA) e constituiu o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental (SEAQUA).

O objetivo do SEAQUA, conforme o artigo 6º da lei mencionada, é organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo Poder Público, garantida a participação da coletividade, para a execução da PEMA, visando à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais.

A Resolução SMA nº 100/13 regulamenta as exigências para os resultados analíticos que serão analisados pelos órgãos do SEAQUA. Essas exigências devem ser observadas no que pautam os estudos ambientais, de modo a permitir que o SEAQUA avalie os trabalhos da maneira mais eficiente possível.

Conforme previsto pela CE, à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA) são atribuídas as seguintes competências pelo artigo 13, além de outras que lhe são legalmente conferidas:

- I. coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente;
- II. efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;
- IV. articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Estadual do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;
- V. gerir as interfaces com os Estados limítrofes e com a União no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;
- VI. definir a política de informações para gestão ambiental e acompanhar a sua execução;

No que concerne o licenciamento ambiental e em conformidade com as normas federais, dita a Lei Estadual nº 997/76, a qual criou o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente.



Essa lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/76, que, em seu artigo 5º, dispõe que compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio- Ambiente (CETESB) a aplicação do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, na medida em que cabe a CETESB aplicar a Lei Estadual nº 997/76.

O Decreto Estadual nº 8.468/76 também dispõe acerca dos empreendimentos que necessitam de licenciamento ambiental. Em seu artigo 58, dita o Decreto o planejamento preliminar de uma fonte de poluição dependerá de licença prévia (LP).

Quanto à Licença de Instalação, essa será obrigatória no caso da Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), conforme previsto no artigo 58-A:

Art. 58-A - Dependência de Licença de Instalação:

III - A instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Tal licença será requerida pelo interessado, que recolherá os valores estabelecidos e fornecerá a documentação necessária exigida pelo órgão ambiental, conforme determina o artigo 59 do Decreto Estadual em estudo.

Da mesma forma, a Licença de Operação também é obrigatória no caso da Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), como determina o artigo 62 do mesmo Decreto Estadual:

Art. 62 - Dependência de Licença de Operação:

III - O funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 9.509/97 estabelece a necessidade da realização do EIA/RIMA para a emissão de licenças ambientais no caso de empreendimentos considerados efetiva ou altamente poluidores (art. 19). Essa Lei Estadual trata acerca do procedimento desses estudos no estado de São Paulo.

Esse estudo será realizado por técnicos habilitados, registrados no termo de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de sua categoria profissional (art. 19, §2º), e será acessível à população em tudo que não for sigilo industrial (art. 19, §3º). Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a



subsequente concessão devem ser públicas em meios de comunicação e no Diário Oficial do Estado, resguardados o sigilo industrial (art. 19, §4º).

O protocolo do procedimento de licenciamento ambiental junto ao órgão competente deve ser instruído com o comprovante de recolhimento do Preço de Análise, como condição para que a documentação seja avaliada pela administração pública de acordo com o artigo 25 da Lei Estadual nº 9.509/97.

O Decreto Estadual nº 47.400/02, que regulamentou dispositivos da Lei Estadual nº 9.509/97, repete o texto acerca das licenças ambientais a serem expedidas pelos órgãos ambientais competentes do Estado de São Paulo.

Não obstante, o referido Decreto, em seu artigo 2º, prevê os seguintes prazos para cada modalidade de licença ambiental:

Artigo 2.º - São os seguintes os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental:

I - licença prévia: no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - licença de instalação: no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III- licença de operação: deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Qualquer órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional, integrante ou não do SEAQUA, que deva emitir parecer ou exarar manifestação em procedimento de licenciamento ambiental, terá prazo de 60 dias para apresentá-los, contados da data da instrução dos autos com a documentação necessária, nos termos do artigo 8º do mesmo Decreto.

Já o artigo 9º dispõe que o órgão do SEAQUA competente para o licenciamento ambiental poderá estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença, desde que observado o prazo máximo de seis meses, contado da data do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento.



No caso de apresentação de EIA/RIMA, bem como em casos em que estiverem pendentes a realização de audiências públicas, referido prazo é estendido para 12 (doze) meses, conforme o §1º do mesmo artigo.

O preço de análise do requerimento será devido em todos os casos em que for pleiteada concessão de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, ou manifestação técnica, de acordo com o artigo 11. O valor será fixado conforme as seguintes hipóteses (artigo 12):

I - pelos órgãos central e executores da Secretaria do Meio Ambiente, em razão dos custos despendidos pelo órgão ambiental que deva se manifestar;

II - pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, nos termos da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976 e sua regulamentação.

Os procedimentos de análise dos estudos de impacto ambiental no âmbito da SMA do Estado de São Paulo foram aprovados pela Resolução SMA nº 49/14. Em seu artigo 5º, a resolução assevera que a concessão de licença prévia (LP) a atividades ou empreendimentos considerados como efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente, que dependerá da aprovação de EIA/RIMA, se iniciará com o protocolo do Termo de Referência, ao qual se dará publicidade, acrescido das contribuições de eventual audiência pública.

Aprovado este estudo, a SMA emitirá Licença Prévia, fixará seu prazo de validade, o qual não poderá ser superior a 5 anos, nos termos do artigo 7º. O interessado, então, solicitará a Licença de Instalação, instruindo o requerimento com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, conforme artigo 8º. O mesmo procedimento é efetuado para a obtenção da Licença de Operação pelo interessado, de acordo com o artigo 9º.

Dita o artigo 10 que a renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do termo final do prazo de validade do documento, que ficará prorrogado até manifestação final do órgão competente.

O procedimento de avaliação pelo órgão ambiental, seguido passo a passo, consta do anexo da norma em tela, e diz respeito ao procedimento interno a ser



seguido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. A Deliberação CONSEMA nº 33/04 reitera os termos ora mencionados, ao tratar do licenciamento ambiental na SMA.

A Resolução SMA nº 22/09, determina em seu artigo 1º, por sua vez, a obrigatoriedade de entrega, pelo empreendedor, de certidão de uso e ocupação do solo, a ser emitida, com relação ao empreendimento em análise, pela Prefeitura do Município atravessado empreendimento. A certidão, no entanto, é dispensada nas fases de Licença de Instalação e de Operação nos termos do artigo 2º.

1.3.1.3. Nível Municipal - Municípios de Alumínio, Mairinque, São Roque e Sorocaba

Em nível municipal, cabe destacar as delimitações impostas pela competência comum local. A Resolução SMA nº 30/16 determina, em seu art. 1º, VIII, dispõe acerca das unidades descentralizadas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente que atuam no município de Sorocaba.

Além disso, as secretarias de cada município atingido pela Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) tratam sobre o licenciamento ambiental dentro de suas competências.

✓ Alumínio

Nos termos do artigo 116, Parágrafo Único, da Lei Orgânica de Alumínio, a elaboração dos projetos técnicos para obras e serviços públicos passíveis de licitação devem atender todas as exigências de proteção ambiental.

O artigo 194, §1º, III, também da LO, dispõe ainda que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

✓ Mairinque

Dita a Lei Orgânica de Mairinque, em seu artigo 198, §1º, III, que empreendimentos poluidores devem preceder de licenciamento ambiental.

Para coordenar isso em nível municipal, de acordo como a Lei Ordinária nº 2.789/09, que altera a Lei nº 1.124/85, compete ao Conselho Municipal de



Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) coordenar e controlar o processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes para a emissão das licenças.

✓ São Roque

Nos termos do artigo 272, IV, da Lei Orgânica de São Roque, devem ser realizados estudos prévios e obtida licença ambiental em caso de empreendimentos com possível ou concreto risco de poluição ambiental.

A Lei Ordinária nº 3.511/10 institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de São Roque (SISMUMA) e cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), ambos órgãos de controle e coordenação para a emissão de licenças ambientais.

✓ Sorocaba

Dita a Lei Orgânica de Sorocaba, em seu artigo 178 e seguintes que cabe ao município assegurar o direito de seus cidadãos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Assim, a Lei Ordinária nº 10.060/12, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, dispõe acerca do licenciamento ambiental em seu Capítulo XI. O capítulo, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 21.350/14.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 1.266/09, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, dispõe no inciso V do artigo 41 que compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente coordenar e controlar o processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes para a emissão das licenças, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA). A Lei Orgânica de Sorocaba dá subsídios ao CONDEMA em seu artigo 181, IV, ao colocar sua manutenção como diretriz para a proteção ao meio ambiente.

De forma complementar, a Lei Ordinária nº 1.829/16, em seu Capítulo III – Aspectos Gerais, dita que cabe aos Estados a competência para “controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA”.



1.3.2. Competência do Órgão Ambiental Licenciador

A competência para emitir o licenciamento ambiental é definida pela Lei Complementar nº 140/11, a qual complementou o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

De acordo com o art. 8º da LC:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; (grifo nosso)

Uma vez que a Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) não se encaixa nos casos dispostos pelo inciso XIV do artigo 7º, o qual trata da competência dos órgãos federais e nem nos casos do inciso XIV, o qual trata da competência dos órgãos municipais, deve o empreendimento ser regido pelo artigo em destaque.

Nesse sentido, o artigo 17 do Decreto Federal nº 99.274/90, que regulamenta a PNMA (**Lei Federal nº 6.938/81**), acrescenta que os estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais tratados acima dependerão de prévio licenciamento. Esse licenciamento deve ser emitido pelo órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

É importante ressaltar que, ainda dentro dessa temática, a Resolução CONAMA nº 237/97, ao tratar da competência para o licenciamento ambiental, estabeleceu em seu artigo 5º que:



Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Por fim, destaca-se que o artigo 7º da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe expressamente que os empreendimentos devem ser licenciados em apenas um único nível de competência.

Dessa forma e nos termos da legislação vigente, a Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) está entre os empreendimentos que devem ser licenciados pelo órgão ambiental estadual. No caso em tela, esse órgão é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

1.3.3. Audiência Pública e Participação Popular

De acordo com o §2º do artigo 192 da Constituição Estadual de São Paulo:

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas. (Grifo nosso)

Da mesma forma, a Resolução CONAMA nº 01/86, que dispõe acerca de critérios básicos e diretrizes gerais para elaboração do EIA e seu respectivo RIMA,



estabelece que o Relatório de Impacto Ambiental deverá ser acessível ao público, bem como o órgão ambiental deverá promover realização de Audiência Pública para informar a população acerca do projeto, seus impactos ambientais e discussão do RIMA (artigo 11, §2º). Ainda na mesma direção está o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente.

No âmbito federal, a Resolução CONAMA nº 09/87, regulamenta a realização das audiências públicas. Nesse sentido, o CONSEMA, por meio da Deliberação CONSEMA nº 01/11, dispôs acerca das normas para solicitação, convocação e realização de audiências públicas no âmbito do Estado.

No artigo 1º dessa Normativa, ficou definido que audiências públicas são reuniões que têm como objetivo informar a sociedade, dirimir dúvidas e conhecer a opinião pública, recolhendo críticas e sugestões a respeito, quanto a:

- Processos de licenciamento ambiental;
- Criação, alteração, ampliação e redução de unidades de conservação estaduais, excetuando-se as reservas particulares do patrimônio natural, estações ecológicas e reservas biológicas;
- Proposta de zoneamento ecológico-econômico;
- Qualquer outra questão de interesse ambiental, desde que exigida a convocação de audiência pública pela respectiva legislação.

Além desses casos, o CONSEMA poderá, a qualquer momento, mediante decisão motivada e deliberação específica do Plenário, determinar Audiências Públicas para analisar planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possam causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental (artigo 3º, inciso II, Normativa nº 01/11).

De acordo com o artigo 9º da Normativa nº 01/11, a convocação para a audiência pública deverá ser feita de maneira pública, por meio de edital de convocação em grandes meios de comunicação no estado de São Paulo por pelo menos 3 (três) dias distintos anteriores à data de sua realização, observado o período mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

Ademais, no período que corre entre a convocação e a realização da audiência pública, o estudo técnico em discussão deverá estar disponível no site do órgão



ou da entidade responsável pela sua análise, para conhecimento público, assim como para que os interessados possam manifestar-se pela Internet ou por qualquer outro meio endereçado ao órgão ou entidade responsável por essa análise, nos termos do artigo 10 da mesma normativa.

Ressalte-se que, como dita o §2º do artigo 13, as Audiências Públicas serão realizadas sempre no município ou na área de influência em que o empreendimento, atividade, plano ou programa estiverem previstos para serem implantados, sendo que no caso de empreendimentos lineares (caso em análise), a audiência pública deverá ser realizada nos municípios onde os impactos ambientais forem mais significativos.

Nos termos do artigo 16 da Normativa nº 01/11, são convidados para participar das Audiências Públicas:

I - os prefeitos e os vereadores dos municípios da área de influência do empreendimento ou do assunto em exame;

II - os membros titulares e suplentes do CONSEMA;

III - as entidades ambientalistas cadastradas na Secretaria do Meio Ambiente;

IV - os representantes do Ministério Público da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;

V - os deputados estaduais e os deputados federais e senadores eleitos por São Paulo;

VI - o órgão, a entidade ou o representante do conjunto dos cidadãos que tiver solicitado a audiência pública.

Consoante ao disposto no artigo 17 do mesmo diploma legal, na Audiência Pública, serão convocados pela Secretaria-Executiva do CONSEMA o responsável pelo empreendimento e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do estudo técnico para manifestação na audiência pública.

Relativo ao registro do evento, o artigo 22 da Normativa nº 01/11 define que o empreendedor ou responsável pelo empreendimento em discussão providenciará o registro da audiência pública por meio de gravação digital de imagem e som. Dita o parágrafo único do mesmo artigo que o registro digital será entregue à



Secretaria-Executiva do CONSEMA ao término da audiência pública, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de realização da audiência pública.

Por fim, de acordo com o artigo 23 da normativa mencionada, o registro de presença dos participantes será realizado pelo Núcleo de Apoio Operacional da Secretaria-Executiva do CONSEMA, em listas apropriadas, fazendo constar nome, órgão ou entidade que representa (quando couber), telefone, endereço de correio-eletrônico ou número de documento de identificação.

1.3.4. Compensação Ambiental

A Lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabeleceu em seu artigo 36 que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de:

- i. Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral; e
- ii. Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento eventualmente afetadas.

O Decreto Federal nº 4.340/02 regulamentou a Lei Federal nº 9.985/00, estabelecendo a ordem de prioridades para a aplicação de recursos, como se vê:

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.



O Decreto Federal nº 4.340/02 instituiu a Câmara de Compensação Ambiental (CCA) no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, através de seu artigo 32. Ela tem a finalidade de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental, avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, entre outros.

Nos casos de licenciamento ambiental no âmbito estadual, também foram criadas Câmaras de Compensação Ambiental com atribuições relacionadas. Esse é o caso da Câmara de Compensação Ambiental do Estado de São Paulo (CCA), órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria do Meio Ambiente, composto por membros do setor público e da sociedade civil, e coordenada pelo Secretário Adjunto da pasta.

Por fim, a Resolução CONAMA nº 428/10 estabelece que empreendimentos sujeitos à EIA/RIMA que afetem UCs só serão licenciados mediante autorização do órgão responsável pela administração da UC em questão. Essa norma corrobora a Resolução SMA nº 85/00, que dita no mesmo sentido em âmbito estadual.

Nos termos do Decreto Federal nº 6.848/09, que regulamentou o artigo 32 do Decreto Federal nº 4.340/02, cabe à CCA: i. indicar as Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da compensação ambiental; ii. estipular o montante da compensação ambiental a ser destinado a cada Unidade de Conservação; e iii. compatibilizar a aplicação dos recursos com as prioridades de gestão das Unidades de Conservação instituídas pelo Estado de São Paulo.

O cumprimento da Compensação Ambiental se dá pelo estabelecimento do Termo Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA no estado de São Paulo. O TCCA é celebrado entre a Secretaria do Meio Ambiente e o empreendedor, com interveniência do órgão licenciador, CETESB.

Sem a assinatura do TCCA, não é emitida a Licença de Instalação (LI), a qual também está vinculada à comprovação do depósito dos recursos da compensação ambiental em conta poupança vinculada; ou no Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN, nos termos do artigo 7º da Resolução SMA nº 61/14.



Nesse sentido, os municípios em pauta tratam acerca de compensação ambiental em suas respectivas Leis Orgânicas. A matéria se encontra no artigo 194, §2º e 3º da LO de Alumínio, no artigo 198, §2º e 3º da LO de Mairinque, no artigo 272, IX e X da LO de São Roque, e no artigo 181, Parágrafo Único, da LO de Sorocaba.

1.3.5. Alcance dos Impactos Ambientais

Neste item será abordada a legislação ambiental, em nível federal, estadual e municipal, que se aplica na proteção e utilização dos recursos ambientais influenciados pela Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270).

1.3.5.1. Plano Diretor Municipal, Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo

A Constituição Federal determina, em seu artigo 182, que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município, dispõe sobre as exigências fundamentais de ordenação da cidade, a serem cumpridas pelas propriedades urbanas em atendimento à função social (artigo 182, § 1º e § 2º da Constituição Federal).

O parcelamento do solo urbano encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 6.766/79. Em seu artigo 4º, § 2º, a Lei que considera lote o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

O artigo 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766/79 dispõe que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Insta mencionar que não será permitido o parcelamento do solo, nos termos do artigo 3º da mesma lei:



I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

A Lei ainda estabelece, em seu artigo 53, que as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da aprovação da Prefeitura Municipal.

O artigo 53-A da mesma Lei Federal considera de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa de Prefeituras Municipais ou entidades autorizadas por Lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

A política urbana de que trata a Constituição Federal é regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01). É nesse estatuto que se encontram estabelecidas normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O artigo 2º do Estatuto da Cidade prevê que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



- cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o



atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes anteriormente transcritas (artigo 39 do Estatuto da Cidade).

Importa mencionar que o Plano Diretor deve ser aprovado por Lei Municipal e consiste em instrumento básico da política de desenvolvimento, expansão urbana e planejamento municipal, nos termos do artigo 40 do Estatuto. Já o artigo 41 determina que o Plano Diretor é obrigatório para cidades:

- com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;
- integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Outros instrumentos que visam gestão do território e desenvolvimento econômico-social são estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, a exemplo dos planos nacionais, regionais e estaduais, além do planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, de acordo com o artigo 4º, incisos I e II.

Ademais, o Plano Diretor deve conter, no mínimo, a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, sistema de acompanhamento e controle (artigo 42), dentre outros instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

Nesse sentido, dentre os municípios relevantes ao projeto em tela, destaca-se que o Plano Diretor do município de Alumínio está em elaboração nos termos da Lei Orgânica, a qual dita, em seu artigo 182, que é com base nele que o desenvolvimento e expansão urbanos devem ocorrer.

No que concerne os demais municípios, o Plano Diretor do município de Mairinque foi instituído pela Lei Ordinária nº 2.671/06. Já o Plano Diretor do município de São Roque foi introduzido pela Lei Complementar nº 39/06 e do Sorocaba, pela Lei 8.181/07.



1.3.5.2. Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) prevê em seu artigo 9º, o zoneamento ambiental como um de seus instrumentos de implementação. O Decreto Federal nº 4.297/02 regulamenta esse instrumento e estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE.

Por sua vez, o ZEE é um instrumento de organização do território a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas.

De acordo com o artigo 2º do Decreto, o ZEE estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Nos termos do artigo 3º, caput, do referido Decreto Federal:

“O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.”

O processo de elaboração e implementação do ZEE deve buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais (artigo 4o, inciso I).

Nesse sentido, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, elaborou uma proposta de anteprojeto de Lei que institui o Zoneamento Ecológico- Econômico do Estado de São Paulo que, enviada à Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado, tramita como Projeto de Lei Estadual nº 396/2012.

Em nível municipal, o município de Sorocaba dispõe acerca do zoneamento de sua área nas Leis Ordinárias de nº 8.181/07 e 10.060/12, as quais traçam o zoneamento em seus artigos 15 respectivamente.

O zoneamento do município de São Roque está disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 39/06, enquanto a Lei Ordinária nº 2.671/06 de Mairinque trata do assunto em seus artigos 9º e seguintes.



1.3.5.3. Fauna e Flora

A Lei Federal nº 5.197/67 dispõe que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado. Assim, é proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A IN MMA nº 3/03, reconheceu como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (anfíbios, aves, invertebrados terrestres, mamíferos e répteis), aquelas constantes da lista anexa à mencionada norma federal, sendo protegidas de modo integral, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Em 2004 foi emitida a IN MMA nº 05, reconhecendo a Lista Oficial das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção e Sobreexplorados ou Ameaçados de sobreexplorados. E em 2005, a IN MMA nº 52 que altera os anexos I e II da IN MMA nº 05/2004.

No estado de São Paulo, a primeira lista das espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção foi publicada pelo Decreto Estadual nº 42.838/98.

Referida norma foi complementada pelo Decreto Estadual nº 53.494/08, que declarou, em seus anexos, as espécies da fauna silvestre ameaçadas, quase ameaçadas, colapsadas, sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo.

Considerando a necessidade de atualização desta lista periodicamente, o Decreto Estadual nº 60.133/14, declarou as espécies de fauna silvestres em extinção ou em vias de extinção, e indica as providências que devem ser tomadas.

Os procedimentos para a atualização do Decreto nº 42.838/98, foram efetivados no âmbito do Projeto Ambiental Estratégico Fauna Silvestre e do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo, sob coordenação da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, no período de abril a setembro de 2008, com a colaboração de especialistas, e, apresentou como resultado final a atualização das espécies ameaçadas de extinção em território paulista, baseados nos critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).



Atualizações pontuais na lista de fauna do Estado de São Paulo foram promovidas pela Resolução SMA nº 20/12 (que dispõe sobre a aplicação de categorias de ameaça em relação a espécies da fauna ictiológica).

A Resolução SMA nº 63/16 instituiu a Comissão Científica e a Comissão Técnica para a atualização da "Lista das Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção do Estado de São Paulo". Já a Portaria MMA nº 445/14 traz a lista nacional oficial de espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçadas de extinção.

Importante ressaltar que a IN IBAMA nº 146/07 estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos potencialmente causadores de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei Federal nº 6.938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 01/86 e nº 237/97.

As solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas junto a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros (DIFAP/IBAMA), ou na Superintendência do estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (artigo 2º da IN IBAMA nº 146/07).

O artigo 3º da IN IBAMA nº 146/07, estabelece que deverão ser concedidas autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre específicas para cada uma das seguintes Etapas de Manejo: Levantamento de Fauna; Monitoramento de Fauna; e Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna.

Em âmbito estadual, a Resolução SMA nº 92/14 determina as autorizações de manejo de fauna silvestre e implementa o GEFAU (Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre).

Já a Constituição do Estado de São Paulo, por meio de seu artigo 193, incumbiu ao Estado a obrigação de criar, mediante lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as



ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Assim, a Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Resolução SMA nº 25/10, estabelece critérios de gestão, definindo os diferentes tipos de fauna e outros conceitos correlatos e ainda indicando que quando houver necessidade de apanhar, capturar, apreender, manejar, manipular, retirar, coletar, extrair, translocar ou manter em cativeiro animais da fauna silvestre nativa, deverão ser expedidas as devidas autorizações pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS.

Já a Resolução SMA nº 22/10 dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental devido a necessidade de assegurar a correta implementação de obras decorrentes de licenças ambientais, que exigem supressão relevante de vegetação nativa, especialmente aquelas que promovem interferências no fluxo de fauna silvestre.

Em seu artigo 1º, esta Resolução indica que nos novos processos de licenciamento ambiental que exigem supressão de vegetação, deverá, como condicionantes da licença, exigir métodos adequados de operacionalização e execução da mesma.

Na mesma Resolução há a informação que as licenças ambientais que envolvam a supressão de vegetação deverão ser realizadas visando minimizar danos às nascentes, aos corpos d'água, à fauna, à flora e ao solo, impedindo a instalação de processos erosivos e de assoreamento e evitando a exposição do solo, e a recomposição vegetal como forma de compensação ambiental, deve ser feita em área de APP para proteger essas áreas.

Em seu artigo 3º, está indicado que sempre que a supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado for em área superior a 1,0 (um) hectare, deverá contemplar estratégia para minimizar o impacto sobre a fauna direta:



§ 1º - O direcionamento da supressão deverá ser realizado gradativamente, no sentido do fragmento remanescente, permitindo o deslocamento da fauna, realizado de forma modular com base em cronograma a ser apresentado pelo empreendedor.

§ 2º - O levantamento da fauna no fragmento remanescente deverá ocorrer em três momentos: 1º - 3 (três) meses antes da supressão; 2º - 48 (quarenta e oito) horas após a supressão e, 3º- 6 (seis) meses após a supressão, verificando se as espécies deslocadas se estabeleceram nos novos territórios.

§ 3º - Caso haja implantação de sistema viário deverão ser propostas passagens de animais silvestres visando manter a conexão entre os fragmentos, evitando assim uma barreira intransponível para a fauna.

Vale ainda ressaltar que caso se constate espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, deverá ser proposta sua remoção e transplante ou translocação, garantindo-se condições adequadas para a boa conservação das mesmas como expõe o artigo 4º da mesma resolução.

Por fim, a Decisão de Diretoria CETESB nº 167/2015/C estabeleceu o procedimento para a elaboração dos laudos de fauna silvestre para fins de licenciamento ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação nativa. Nesse sentido, cabe uma análise particular do que concerne a flora.

O Decreto Federal nº 8.972/17 instituiu a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg), que tem os objetivos de: i. articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e ii. impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras.

Com relação à preservação da flora, IN MMA nº 06/08, traz Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, a qual reconhece as espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção e com deficiência de dados. No mesmo sentido, a Resolução SMA nº 57/16 revisou a lista oficial das espécies da flora do Estado ameaçadas de extinção, seguindo recomendações do Instituto de Botânica de São Paulo.



A Lei Federal nº 11.428/06 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, considerado como patrimônio nacional. A ela foi dado regulamento pelo Decreto Federal nº 6.660/08.

O artigo 2º da referida Lei Federal considera como integrante do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento:

- Floresta Ombrófila Densa;
- Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias;
- Floresta Ombrófila Aberta;
- Floresta Estacional Semidecidual; e
- Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Ademais, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Já em relação ao Cerrado, a Lei Estadual nº 13.550/09 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa desse bioma no estado, indicando as suas fisionomias e dá providências correlatas.

Em seu artigo 2º, é demonstrado as fisionomias desse bioma (cerradão, cerrado "stricto sensu", campo cerrado e campo) e que essas fisionomias, em qualquer



estágio de regeneração do Bioma Cerrado, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.

Em seu artigo 4º, estabelece que é vedada a supressão da vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Cerrado nas seguintes hipóteses:

I - abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção quando incluídas nas seguintes categorias, conforme definidas pela IUCN – União Internacional para Conservação da Natureza:

- a) regionalmente extinta (RE);
- b) criticamente em perigo (CR);
- c) em perigo (EN);
- d) vulnerável (VU);

II - exercer a função de proteção de mananciais e recarga de aquíferos;

III - formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

IV - localizada em zona envoltória de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido no plano de manejo;

V - possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Poder Público;

VI - estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos oficiais ou atos do poder público em regulamentos específicos.

A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerrado e cerrado "stricto sensu" dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, como indica seu artigo 6º, em caráter excepcional, quando necessária à



realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse, desde que seja feita compensação ambiental.

Esta deve ser feita na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.

No que toca fauna e flora em nível municipal, o município de Sorocaba legisla através da Política Municipal de Meio Ambiente, que foi regulamentada pelo Decreto nº 22.450/16.

1.3.5.4. Cursos d'água

De acordo com a Constituição Federal, as águas tanto superficiais quanto subterrâneas são bens dos estados, cabendo a eles, por meio de sua competência comum, fiscalizar e conceder os direitos de exploração dessas águas.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu artigo 7º, apresenta a classificação dos corpos d'água segundo os usos preponderantes, e, em seu artigo 10 e seguintes, estabelece padrões de qualidade dos corpos d'água. Já o Decreto Estadual nº 10.755/77 dispõe sobre o enquadramento dos corpos de



água receptores na classificação prevista no decreto anterior e dá providências correlatas.

A Política Estadual de Recursos Hídricos foi introduzida pela Lei Estadual nº 7.663/91 e seu regulamento, que dispõe sobre Outorga e Fiscalização, foi aprovado pelo Decreto Estadual no 41.258/96.

Dita o artigo 1º do Estatuto:

Art. 1º - Outorga é o ato pelo qual o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE defere:

I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

II - a execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;

III - a execução de obras para extração de águas subterrâneas;

IV - a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo;

V - o lançamento de efluentes nos corpos d'água.

No que concerne a Outorga e Fiscalização, a Portaria DAEE nº 1.630/17 dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa para obtenção de manifestação e outorga de direito de uso e de interferência em recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo.

Segundo essa portaria, o empreendimento proposto se enquadra na necessidade de pedido de outorga, como se vê:

Art. 12 - Dependem de outorga:

I - a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

Nesse sentido, O DAEE emitiu portarias que regem os procedimentos de outorga de direito e uso de interferência em recursos hídricos dentro do estado de São Paulo. A Portaria DAEE nº 1.630/17 trata acerca dos procedimentos de natureza técnica e administrativa para a obtenção dessa outorga. Já a Portaria DAEE nº



1.631/17 dispõe sobre o uso de recursos hídricos que independem de outorga. Nos casos trazidos pela Portaria, o interessado deve entrar com um pedido de dispensa cujo modelo vem como anexo na própria Portaria.

Por fim, a Portaria DAEE nº 1.632/17 trata dos casos de isenção de outorga. Isso se dá quando em obras e serviços relacionados às travessias aéreas ou subterrâneas em corpos d'água, listados no art. 2º da Portaria supracitada. Cabe destaque que, apesar de isentos de outorga, tais empreendimentos ainda estão sujeitos à cadastramento no DAEE.

1.3.5.5. Áreas de Preservação Permanente – APPs

De acordo com o artigo 3º do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), a definição de Área de Preservação Permanente (APP) é:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Em seus artigos 4º, 5º e 6º, o Novo Código Florestal lista as zonas rurais e urbanas que são consideradas, por lei, APPs. No que concerne a Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), as APPs que serão atingidas pelo empreendimento estão listadas somente no artigo 4º, e são:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Conforme o disposto no parágrafo 9º do artigo 4º do Código Florestal, as APPs que estão compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

O artigo 6º do Código Florestal estabelece, ainda, que as florestas e demais formas de vegetação natural podem ser declaradas como área de preservação permanente, por ato do Poder Público, desde que destinadas:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.



Em seu artigo 8º, o Novo Código Florestal determina que será admitida supressão total ou parcial de vegetação nativa em APPs, somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a alínea "b" do inciso VIII do artigo 3º do mesmo diploma legal, define, como de utilidade pública, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, a exemplo da duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270). Nesse mesmo sentido se encontra o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 369/06, o qual dita:

Artigo 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

Mencionada intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, para projetos de utilidade pública, somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.



A Resolução CONAMA nº 369/06 dispõe, ainda, em seu artigo 4º, que todo o empreendimento de utilidade pública deverá obter do órgão ambiental competente autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP. Para isso, deve ser realizado processo administrativo próprio, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização. Esse processo deve ser motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Da mesma forma, a intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput do artigo 4º dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente (artigo 4º, parágrafo 1º da Resolução CONAMA nº 369/06).

Ademais, dita o parágrafo seguinte do mesmo artigo que a intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas.

Conforme o artigo 5º, caput, da Resolução CONAMA nº 369/06, o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Nesse sentido, dita o parágrafo 1º do mesmo artigo que, para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas que tiverem caráter mitigador e compensatório serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/00 (SNUC), que trata de compensação ambiental.

Se for autorizada a supressão da vegetação, segundo o artigo 1º da Resolução SMA nº 58/08, os órgãos responsáveis pela emissão de licença, alvará e autorização de supressão de vegetação ou de intervenção em área especialmente protegida, devem requisitar do empreendedor, a obrigatoriedade de expor no local específico a placa com o número do processo, número da autorização, licença ou alvará emitido, data da emissão e termo de compromisso



de recuperação ambiental, sempre visível ao público e durante toda a validade ou execução desta.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, §2º da Resolução CONAMA nº 369/06, as medidas de caráter compensatório consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

Ademais, dita o artigo 6º da mesma resolução que independe de autorização do Poder Público, o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

A Resolução CONAMA nº 429/11 dispõe a metodologia que se deve seguir para se recuperar uma Área de Proteção Permanente, indicando que se deve utilizar plantas nativas com compatibilidade com a fitofisionomia local.

A Resolução SMA nº 32/14 fixa orientações técnicas para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas e dão providências correlatas. Em seu Anexo III, "Orientação técnica para plantio em área total", a Resolução indica que, em áreas de ocorrência de formação de floresta ombrófila, de floresta estacional semidecidual e de cerrado, os projetos que optarem pela técnica de plantio em área total utilize, no período previsto em projeto, o mínimo de 80 (oitenta) espécies florestais nativas de ocorrência regional.

O Anexo III ainda traz que:

1.1) Em relação à proporção de espécies a ser utilizada nas situações de plantio em área total, sugere-se:

a. a utilização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de espécies zoocóricas nativas da vegetação regional;

b. a utilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de espécies nativas da vegetação regional, enquadradas em alguma das categorias de ameaça (vulnerável, em perigo, criticamente em perigo ou presumivelmente extinta);



c. a escolha de espécies de modo a contemplar o plantio dos dois grupos ecológicos: pioneiras (pioneiras e secundárias iniciais) e não pioneiras (secundárias tardias e climáticas), considerando-se o limite mínimo de 40% (quarenta por cento) para qualquer dos grupos, exceto para a savana florestada (cerradão).

1.2) Em relação à proporção de indivíduos a ser utilizada nas situações de plantio em área total, sugere-se que:

a. o total dos indivíduos pertencentes a um mesmo grupo ecológico (pioneiro e não pioneiro) não exceda 60% do total dos indivíduos do plantio;

b. nenhuma espécie pioneira ultrapasse o limite máximo de 10% (dez por cento) de indivíduos do total do plantio;

c. nenhuma espécie não pioneira ultrapasse o limite máximo de 5% (cinco por cento) de indivíduos do total do plantio; d. 10% (dez por cento) das espécies implantadas, no máximo, tenham menos de 6 (seis) indivíduos por hectare.

A Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu, no artigo 197, as áreas de proteção permanente, quais sejam:

I - os manguezais;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as áreas estuarinas;

V - as paisagens notáveis;

VI - as cavidades naturais subterrâneas.

Com efeito, a intervenção de baixo impacto ambiental em APP foi regulamentada, no âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 49.566/05.

Referido Decreto Estadual, em seu artigo 1º, considera intervenção de baixo impacto ambiental a execução de atividades ou empreendimentos que,



considerados sua dimensão e localização e levando-se em conta a tipologia e função ambiental da vegetação objeto de intervenção, bem como situação do entorno, não acarretem alterações adversas, significativas e permanentes, nas condições ambientais da área onde se inserem, tais como áreas desprovidas de vegetação nativa, em estágio pioneiro de regeneração ou corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas.

Cumprido ressaltar que a manutenção de obras essenciais de infra-estrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia são consideradas como de baixo impacto ambiental, a luz do disposto no inciso III do artigo 3º do Decreto Estadual nº 49.566/05.

Os pedidos de autorização para intervenção eventual e de baixo impacto ambiental em áreas de preservação permanente, serão devidamente formalizados em procedimento administrativo próprio junto à CETESB, de acordo com o artigo 4º do Decreto Estadual. Os pedidos devem indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, atividade ou empreendimento proposto. Além disso, as medidas mitigadoras deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da APP objeto de intervenção.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 5º do Decreto Estadual citado, não se caracteriza como intervenção de baixo impacto quando o objeto consistir em supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, que somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

1.3.5.6. Plantio Compensatório

O artigo 26, caput, do Código Florestal dispõe que a supressão de vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

Importante observar, ainda, que essa Lei prevê em seu artigo 26, §3º, que no caso de reposição florestal, há necessidade de serem priorizados projetos que contemplem utilização de espécies nativas do mesmo bioma.



No Estado de São Paulo, a Resolução SMA nº 32/14 estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado, e dá providências correlatas. O objetivo maior dessa Resolução é conseguir maiores chances de sucesso nos casos de reposição florestal, já que o cumprimento dos compromissos de restauração se baseia nos resultados atingidos, e não nas ações planejadas. Segundo o inciso I do artigo 3º, esta Resolução aplica-se aos Projetos de Restauração Ecológica exigidos como condição para a emissão de autorizações e licenças ambientais pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

A exploração de florestas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

No caso da Duplicação da Raposo Tavares (SP-270), a autorização para supressão de florestas e formações sucessoras incumbe ao órgão ambiental estadual competente, no caso a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

De acordo com o artigo 3º, inciso IV do Código Florestal, define-se o uso alternativo do solo como a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie (artigo 27 do Código Florestal).



O requerimento de autorização de supressão será disciplinado em norma específica pelo órgão ambiental competente. Esse deve indicar, nos termos do artigo 26, parágrafo 4º do Código Florestal, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Vale ressaltar que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal, em caso de supressão de vegetação, para empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental previsto no artigo 10 da PNMA, como é o caso desse empreendimento.

Com efeito, o Decreto Federal nº 6.660/08 dispõe acerca da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo que seu corte, supressão e exploração far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 11.428/06.

Para cumprir ao disposto neste decreto, a Resolução CONAMA nº 01/94 define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica.

Nesse sentido, consoante ao disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/06 em comento, o corte e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;



- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
 - c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
 - d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
 - e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
- II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental.

É necessário ressaltar que, para novos empreendimentos que impliquem no corte ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, nos termos do artigo 12 da Lei Federal.

Resolução Conjunta IBAMA/SMA/SP nº 2/94 indica que a autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica em áreas urbanas no estágio inicial de regeneração se dará mediante conformidade com plano diretor e/ou demais legislações ambientais e aprovação de projetos de recuperação ou enriquecimento da vegetação em áreas verdes. Preferencialmente, esses projetos devem optar por espécies nativas, e se for em áreas não efetivamente urbanizadas, não pode ser abrigo de espécies ameaçadas de extinção, ter função de proteger mananciais e prevenção e controle de erosão, além de outros condicionantes. Já a Instrução Normativa IBAMA nº 22/14 estabeleceu critérios e procedimentos para solicitação, análise e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

Igualmente, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 11.428/06, a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente



caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

No âmbito estadual, a Secretaria do Estado do Meio Ambiente de São Paulo dispõe sobre a concessão de autorização para a supressão de vegetação nativa para implantação de obras de interesse público, sendo a autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de obras de interesse público poderá ser concedida, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa locacional para a implantação da obra e estará condicionada ao cumprimento das respectivas medidas de mitigação e compensação a serem definidas no procedimento de licenciamento.

Referida supressão dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da referida Lei Federal nº 11.428/06. O órgão competente deverá seguir os critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica, estabelecida na Instrução Normativa IBAMA/MMA nº 05/11.

Ademais, a supressão no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico (artigo 14, parágrafo 2º da Lei Federal nº 11.428/06).

Ressalte-se que as medidas supracitadas ficam condicionadas à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, bem como, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, nos termos do artigo 17 da mesma Lei Federal.

De acordo com o parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/06, o corte, supressão e exploração de vegetação secundária e em estágio inicial de regeneração, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica forem inferiores a 5% (cinco por cento)



da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Os parâmetros de classificação da vegetação em estágios, no Estado de São Paulo, estão contemplados nas Resoluções CONAMA nº 01/94, convalidada pela Resolução CONAMA nº 388/07.

Nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução CONAMA nº 01/94:

“vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies”.

Na mesma linha, a Resolução CONAMA em análise, no artigo 2º determina que:

“vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária”

Bem como define quais as características para que se identifique em que grau de regeneração a vegetação secundária está enquadrada.

Nesse mesmo sentido, corroborando com a definição do conceito de vegetação primária da Mata Atlântica, a Resolução Conjunta SMA/IBAMA nº 1/94, considerou a categoria como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estruturas e de espécie.

Na esfera estadual, a Lei Estadual nº 10.780/01, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 52.762/08, dispôs sobre a reposição florestal, obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais.

A reposição florestal será calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos, em quantidade nunca inferior à necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas,



através de portaria, pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente (SMA), de acordo com o artigo 2º da Lei Estadual nº 10.780/01.

Nos termos do artigo 3º da mesma Lei Estadual, a reposição florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades, a saber:

I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias;

II - através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente.

A Resolução SMA nº 07/17 determina que os plantios compensatórios serão implantados mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação. Essa implementação levará em consideração o grau de conservação da vegetação nativa que será suprimida.

Essa resolução dita os parâmetros para a compensação ambiental nos casos de vegetação nativa (artigo 4º), árvores nativas isoladas (artigo 5º), e de intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP (artigo 6º). Esses parâmetros estão de acordo com os graus de prioridade para restauração da vegetação nativa e o índice de cobertura vegetal nativa dos municípios de São Paulo.

Cabe ressaltar que o artigo 7º, §1º dessa Resolução dita que as compensações dispostas nos artigos anteriores devem ser realizadas de acordo com a classe de maior prioridade estabelecida pelas tabelas presentes da Resolução SMA nº 07/17.

Por fim, a Resolução SMA nº 07/17, trata de compensação ambiental, dispõe especificamente acerca de APPs em seu artigo 6º. De forma complementar, a Resolução SMA nº 20/17 dita que:



Artigo 7º - A compensação de que tratam o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 3º - A compensação prevista no artigo 6º, quando realizada em Áreas de Preservação Permanente urbanas, poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas, sem o objetivo de restauração ecológica.

Dessa forma, entende-se que, além dos parâmetros estabelecidos para o cálculo de árvores a serem plantadas, no caso de supressão de APPs, a compensação ambiental dever ser realizada não de forma monetária, mas em espécie e nos termos da Resolução SMA nº 07/17.

Finalmente, cumpre destacar a importância do Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253/06. O DOF é uma licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, que deve conter informações sobre a procedência desses produtos. Sua petição ocorre por meio eletrônico e segue os critérios e procedimentos regradados pela IN Ibama nº 21/14, alterada pela IN Ibama nº 9/16.

1.3.5.7. Solo

A legislação federal brasileira que regulamenta a qualidade do meio ambiente, relacionando-a com a poluição do ar, das águas e do solo, teve início com o Decreto-Lei nº 1.413/75, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Este Decreto-Lei foi complementado pela Lei Federal nº 6.803/80, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências. Tanto o Decreto-Lei nº 1.413/75 como a Lei nº 6.803/80 estabelecem regras para a localização de áreas industriais e as limitações de uso em seus entornos, mas não tratam especificamente de limites de emissão.



A Lei Estadual nº 13.577/09 dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas.

Esta lei trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguro seu uso atual e futuro.

O Artigo 6º prevê que qualquer pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, possa contaminar o solo deve adotar as providências necessárias para que não ocorram alterações significativas e prejudiciais às funções do solo.

Segundo o artigo 13 são considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada:

- I - o causador da contaminação e seus sucessores;
- II - o proprietário da área;
- III - o superficiário;
- IV - o detentor da posse efetiva;
- V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

Ainda nessa lei é criado o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, fundo de investimento vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e destinado à proteção do solo contra alterações prejudiciais às suas funções, bem como à identificação e à remediação de áreas contaminadas indicado pelo artigo 30.

A proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas é disposta pelo Decreto Estadual nº 59.263/13 (regulamenta a Lei Estadual nº 13.577/09), que indica procedimentos e diretrizes para isso.

Se uma área for considerada contaminada, o empreendedor deverá seguir a Decisão de Diretoria nº 38/2017/C, que dispõe sobre o procedimento para a proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas, da revisão do o procedimento para o gerenciamento de áreas contaminadas e estabelece as diretrizes para gerenciamento de áreas contaminadas no âmbito do licenciamento ambiental.



1.3.5.8. Emissões de Ruídos

A Resolução CONAMA nº 1/90 dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta resolução.

São considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – Níveis de Ruído ambiente em recintos de edificação visando o conforto dos usuários, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução CONAMA, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Referida Resolução CONAMA nº 1/90 estabelece que as emissões de ruídos decorrentes de empreendimentos e atividades devem obedecer aos níveis previstos na NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Essa Resolução prevê que na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, o nível de som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ademais, o CONAMA instituiu, em caráter nacional e por meio da Resolução CONAMA nº 2/90, o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO". Esse programa está sob a coordenação do IBAMA. O artigo 1º da Resolução citada trás os objetivos desse programa, dentre os quais destaca-se:



d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.;

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Em sede estadual, a Lei Estadual nº 997/76 determina no parágrafo único de seu artigo 14 que, para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, instituído pela mesma norma, o órgão ambiental poderá exigir do empreendedor plano completo de desenvolvimento de suas atividades, no qual constarão informações sobre emissão de ruídos.

O Regulamento dessa mesma Lei Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 8.468/76, estabelece, em seu artigo 115, que os padrões de condicionamento e projeto referentes à emissão de ruídos serão estabelecidos por decretos específicos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo adota as normas ABNT/NBR, acima mencionadas.

Em 19 de maio de 2009, a Diretoria da CETESB emitiu a Decisão nº 100/2009/P onde dispôs sobre a aprovação do Procedimento para Avaliação de Níveis de Ruído em Sistemas Lineares de Transporte, que fixa as condições exigíveis para avaliação dos níveis de ruído em comunidades lindeiras a Sistemas Lineares de Transporte.

Em momento futuro, foi publicada a Decisão de Diretoria nº 389/2010/P, de 21 de dezembro de 2010, que dispôs a regulamentação de níveis de ruído em sistemas lineares de transportes localizados no Estado de São Paulo, estipulando níveis máximos de ruídos.



1.3.5.9. Emissão de Poluentes Atmosféricos

A Lei Federal nº 6.938/81 define:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Essa mesma Lei atribui ao CONAMA a competência para estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes (art. 8º, inciso VI). Além disso, também compete ao CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII).

Dessa forma, CONAMA vem estabelecendo, por meio de resoluções, as normas para o controle da emissão de poluentes do ar por fontes fixas e móveis, assim considerados os veículos automotores, como visto mais adiante.

O estabelecimento de metas para a redução da emissão de gases e materiais particulados (fuligem e gotículas oleosas) por fontes móveis no Brasil, constituídas por veículos automotores, iniciou-se em 1986, quando o CONAMA instituiu, por meio da Resolução CONAMA nº 18/86, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE.

Com o objetivo de nortear a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei Federal nº 8.723/93 reproduziu as metas estabelecidas na



Resolução 18/86 do CONAMA, que alcançavam até o ano de 2002, e delegou ao próprio CONAMA a atualização e o estabelecimento de novas metas.

No mesmo sentido, foram ratificados os limites de emissão, os prazos e demais exigências contidas na Resolução CONAMA nº 18/86 (Resolução CONAMA nº 16/93); estabelecidos os limites máximos de emissão de fuligem de veículos automotores (CONAMA nº 226/97, alterada pelas Resoluções nº 241/98 e nº 321/03); e definidos os novos limites máximos de emissão de ruídos por veículos automotores (Resolução CONAMA nº 272/00).

Já a fixação de parâmetros para a emissão de poluentes gasosos e materiais particulados (materiais sólidos pulverizados) por fontes fixas começou a ser efetuada por meio da Resolução CONAMA nº 12/89, que dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar – PRONAR.

O PRONAR trata da qualidade do ar estabelecendo padrões de qualidade de acordo com os usos das áreas consideradas, estabelece metas e instrumentos de ação, incluindo a elaboração de um inventário nacional de fontes de poluição do ar e de áreas críticas de poluição.

As Resoluções CONAMA nº 3/90 e nº 8/90 complementam o PRONAR, estabelecendo limites para a concentração de determinados poluentes no ar. Esses limites tiveram como base normas (ou recomendações) da Organização Mundial da Saúde, que levam em conta limites de concentração compatíveis com a saúde e o bem-estar humanos. Nessas resoluções são estabelecidas concentrações máximas para: partículas totais em suspensão (material particulado); fumaça (composta principalmente de dióxido de carbono – CO₂); partículas inaláveis; dióxido de enxofre; monóxido de carbono (CO); ozônio e dióxido de nitrogênio.

A Lei Estadual nº 997/76, que dispõe sobre o Controle de Poluição do Meio Ambiente: i. proíbe o lançamento de poluentes no ar, na água e no solo; ii. autoriza o Poder Executivo a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição; e iii. regulamenta os Padrões de Qualidade do Meio Ambiente, os Padrões de Emissão, Padrões de Condicionamento e Projeto.

A Resolução SMA nº 58/12 classifica as sub-regiões do Estado de São Paulo quanto ao grau de saturação da qualidade do ar. Os quatro municípios que serão



atingidos pela Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) - Alumínio, Mairinque, São Roque, Sorocaba – estão classificados na região de Sorocaba.

1.3.5.10. Resíduos

De acordo com o artigo 23º, Inciso IX da Constituição Federal, compete ao poder público local, portanto aos municípios, a responsabilidade de realizar a gestão sobre as questões do saneamento básico.

A Lei Federal nº 12.305/10 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Em seu artigo 4º está a indicação de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Dita o artigo 14º da Lei Federal supracitada:

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

O artigo 9º a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, sendo essa: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



De acordo com o artigo 24 da Lei Estadual nº 9.509/97, os órgãos integrantes do SEAQUA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirão que sejam adotadas, pelo interessado, previamente à expedição da Licença de Operação (LO), ou renovação da referida licença, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza o efeito poluente, derivado de seu emprego e utilização, aos níveis legalmente permitidos, e sistema de descarte de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos devidamente licenciados pelo órgão competente.

A Lei Estadual nº 12.300/06, por sua vez, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Essa política define os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Os princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos estão dispostos em seu artigo 2º, os quais são a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento.

A Resolução CONAMA nº 307/02 estabeleceu diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Ela classificou os resíduos e indicou onde devem ou não se fazer deposição e a possibilidade de reciclagem ou reuso.

Já a Resolução CONAMA nº 362/05 dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado. No seu artigo 18 estão as obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos,



combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado.

Para regular as infrações e sanções administrativas ambientais e os procedimentos administrativos para a imposição de penalidades, a Resolução SMA nº 32/10 trata no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

Cabe destaque, nesse sentido, ao artigo 40 dessa Resolução, o qual atribui multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a quem:

§ 1º Incorre na mesma pena quem acondicionar ou dispor resíduos sólidos em áreas de proteção de mananciais, legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Dessa forma, percebe-se a importância dada à correta disposição dos resíduos sólidos.

1.3.5.11. Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural

A Constituição Federal Brasileira declara, em seu artigo 20, que os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União. A Carta Máxima dispõe ainda que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Nesse sentido, o Decreto-Lei Federal nº 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, equipara, através do §2º de seu artigo 1º, os monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana, ao patrimônio cultural brasileiro. Estes estão, portanto, sujeitos a tombamento.

As coisas tombadas não poderão, em nenhum caso, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, sem prévia autorização especial do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), nos termos do artigo 17 do mesmo Decreto-Lei.

É possível, no entanto, cancelar o tombamento de um bem. O Decreto-Lei Federal nº 3.866/41 estabelece em seu artigo único, que o Presidente da República poderá determinar o cancelamento do tombamento de bens. Esse processo se dará de ofício ou em grau de recurso interposto por qualquer legítimo interessado ao Presidente.

A Lei Federal nº 3.924/61 dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, acautelando os indícios ou evidências de materiais arqueológicos que possam ocorrer no local da obra. Em seu artigo 1º, essa Lei coloca os monumentos arqueológicos e pré-históricos sob a guarda e proteção do poder público. Essa determinação é completada pelo parágrafo único, que dita:

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Caso haja descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, dita o artigo 18 da mesma Lei, que esta descoberta deve ser imediatamente comunicada ao IPHAN pelo empreendedor. Por essa razão, um dos estudos desenvolvidos pelo EIA/RIMA em fase de obtenção da Licença Prévia (LP), é o Diagnóstico Ambiental da área de influência do projeto, previsto pelo inciso I, do artigo da 6º da Resolução CONAMA nº 1/86.

O Diagnóstico Ambiental, de acordo com o dispositivo citado, deve considerar o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os



sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Cabe destaque ainda à IN IPHAN nº 01/15, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no que tange os processos de licenciamento ambiental.

A Instrução estabelece a obrigatoriedade de entrega de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA). A FCA deve conter, nos termos do artigo 3º da Instrução:

§ 2º Para ser avaliada pelo IPHAN, a FCA ou documento equivalente deverá conter as seguintes informações:

I - área do empreendimento em formato shapefile;

II - existência de bens culturais acautelados na AID do empreendimento a partir de consulta ao sítio eletrônico do IPHAN;

III - existência de estudos anteriormente realizados relativos aos bens culturais acautelados; e

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, na forma da legislação vigente.

Através dos dados constantes na FCA, o IPHAN emite o Termo de Referência Específico (TER), o qual indica a elaboração dos documentos mínimos necessários para a realização dos estudos em relação aos impactos ambientais do empreendimento.

Uma vez que a Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) se dá fora de áreas tombadas e seus entornos, segue-se a classificação dada pelo Anexo I da Instrução, nos termos do artigo 11, inciso II da normativa. O empreendimento em tela foi, então, classificado como Nível III:

- Caracterização do Empreendimento: De média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado.
- Procedimentos Exigidos: Elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN, e procedimentos subsequentes, conforme arts. 18 e 19.



No âmbito estadual, a Constituição Estadual de São Paulo está em consonância com as disposições federais. Ela coloca em seu artigo 260 que:

Artigo 260 Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Além disso, o Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer nos termos artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

O Decreto Estadual nº 13.426/79, alterado pelos Decretos Estaduais nº 20.955/83 e 50.941/06, estabeleceu em seu artigo 134 que:

Art. 134 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, mais ainda, sem prévia autorização do Conselho, não podem ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho, de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

Ressalte-se que nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 (trezentos) metros em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação, nos termos do artigo 137 do mesmo diploma.

A Resolução SMA nº 34/03 estabelece as medidas necessárias à proteção do patrimônio arqueológico e pré-histórico, a serem observadas pelos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, cujo licenciamento dependa da elaboração de EIA/RIMA.



E seu artigo 5º, a Resolução supracitada trata da possibilidade da descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, artístico ou numismático em qualquer das fases de implantação do empreendimento ou atividade, o responsável pelo empreendimento ou atividade deverá comunicar o achado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 3.924/61.

1.3.5.12. Povos Indígenas e Quilombolas

A Constituição Federal concedeu à União a competência privativa de legislar acerca das populações indígenas, por meio do inciso XIV de seu artigo 22. A Constituição ainda estabeleceu o direito dos índios sobre as terras que ocupam, como se vê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Com o objetivo de proteger os índios e, ao mesmo tempo, assegurar a implementação de uma estratégia de ocupação territorial do país, o Governo Federal instituiu a Política Indigenista através do Decreto-Lei nº 8.072/10. O órgão que coordena e executa essa política, por sua vez, é a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criada por meio da Lei nº 5.371/67.

A FUNAI é vinculada ao Ministério da Justiça e regula as interferências de empreendimentos sobre os territórios indígenas por meio da Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

A Instrução Normativa Funai nº 1/12, alterada pela Instrução Normativa Funai nº 4/2012, dispõe sobre as normas sobre a participação da Funai no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.

Completa a Resolução CONAMA no 378/06, em seu artigo 4º que:



Art. 4º A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de dez quilômetros no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio-FUNAI, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1º, § 2º, inciso I da Lei no 4.771, de 1965.

O Decreto Federal nº 7.747/12 institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente (Art. 1º).

Um dos objetivos específicos do PNGATI é desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei no 11.460/07, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas (Art. 4º - V). Segundo o Art. 3º, XI, uma das diretrizes da PNGATI é a garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Federal no 5.051/04.

Os seguintes diplomas legais também regem as questões indígenas:

- O Decreto Federal nº 1.775/96 dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
- A Instrução Normativa FUNAI nº 02/07 estabelece normas sobre a participação do órgão no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de impacto no meio ambiente das Terras Indígenas, na cultura e nos povos indígenas.
- O Decreto Federal nº 9.010/17, aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da FUNAI.



No que concerne os Quilombolas, a o órgão responsável pela preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira é a Fundação Cultural Palmares, instituída pela Lei Federal nº 7.668/88, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto Federal nº 418/92. Quando se tratar de empreendimentos que de alguma forma possam causar impactos nessas comunidades a Fundação Cultural Palmares deverá ser ouvida no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

O Decreto Federal nº 4.887/03 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Segundo o parágrafo único do artigo 16, Decreto Federal nº 4.887/03, a Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

A IN INCRA nº 49/08 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do ADCT e o Decreto Federal nº 4.887/03.

Ainda no sentido de proteção de áreas do território brasileiro, o Decreto Federal nº 5.758/06 institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.

Segundo o art. 2º desse Decreto a implementação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP será coordenada por comissão instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e contará com participação e colaboração de representantes dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil.

O Decreto Federal nº 6.040/07, por sua vez, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). O inciso I define Povos e Comunidades Tradicionais como grupos culturalmente



diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

1.3.5.13. Desapropriação e Reassentamento

O Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe sobre desapropriações por utilidade pública em todo o território nacional. Segundo o §3º, incluído pelo Decreto-lei nº 856/69 no art. 2º, é vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

A Lei nº 4.132/62 define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação. Trata especificamente das desapropriações por interesse social, que possuem como intuito promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social.

Já o Decreto-Lei nº 512/69 regula a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixando diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providencias. Segundo seu art. 14, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por ato de seu Diretor-Geral, declarará a utilidade pública de bem ou propriedade, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, e a qualquer tempo, poderá requisitar o ingresso de agente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em propriedade pública ou privada, para efetivação de estudos que visem a implantação de estradas ou obras auxiliares, observado o dever de preservação do bem e de indenizar as perdas e danos decorrentes da requisição.

E de acordo com o art. 15 a declaração de utilidade pública e a desapropriação consequente se sujeitarão às disposições do Decreto-lei nº 3.365/41e legislação subsequente sobre desapropriação, observadas as disposições especiais deste Decreto-lei.



A Lei nº 9.469/97 dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária.

O procedimento da desapropriação é dividido em duas fases. A primeira, denominada declaratória, tem por escopo a declaração de utilidade pública ou interesse social. A segunda fase, chamada executória, diz respeito às providências no plano concreto para a efetivação da manifestação de vontade relativa à primeira fase, podendo ser subdivida em administrativa (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) e judicial (quando a Administração entrar com Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário).

Com relação à parte técnica das desapropriações, sobretudo nas avaliações das propriedades atingidas, são utilizadas diretrizes e recomendações das normas técnicas correlatas, principalmente às da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT: NBR 14.653-1: Procedimentos Gerais; BR14.653-2: Avaliações de Imóveis Urbanos; NBR 14.653-3: Avaliações de Imóveis Rurais; NBR 14.653-4: avaliações de Empreendimentos; NBR 4.653-5: Avaliações de Máquinas, Equipamentos, Instalações e Bens Industriais; NBR 14.653-6: Avaliações de Recursos Naturais e Ambientais; NBR 14.653-7: Patrimônios Históricos; NBR 12.721 – Orçamento Obras.

1.3.5.14. Patrimônio Espeleológico

A Resolução CONAMA nº 347/04 dispõe acerca do Patrimônio Espeleológico. Em seu artigo 2º, a Resolução define como Patrimônio Espeleológico:

O conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e históricos-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associadas.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 6.640/08 define cavidade natural subterrânea, em seu artigo 1º, como:

Parágrafo único. Entende-se por cavidade natural subterrânea todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa,



toca, abismo, fuma ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

O Decreto Federal nº 99.556/90 dispõe que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem patrimônio cultural brasileiro, e como tal, serão preservadas e conservadas. Para isso, algumas medidas foram determinadas.

Em 5 de junho de 1997 foi instituído o Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas – CECAV, através da Portaria nº 57 do IBAMA. Com a criação do Instituto Chico Mendes em 2007, o CECAV foi incorporado à estrutura organizacional do novo Instituto, assim como a maioria dos Centros Especializados do IBAMA.

Em 04 de setembro de 2009, a Portaria nº 78/2009, do Instituto Chico Mendes, criou os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação, com objetivo de reconhecê-los como unidades descentralizadas. O CECAV passou a ser denominado Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas e está vinculado à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade do Instituto. Desde a sua criação, o CECAV desenvolve papel preponderante na produção de dados e informações voltados à conservação do Patrimônio Espeleológico brasileiro.

Com a reformulação de suas competências, ficou sendo incumbência do CECAV, produzir por meio da pesquisa científica, do ordenamento e da análise técnica de dados o conhecimento necessário à conservação do Patrimônio Espeleológico, bem como executar e auxiliar ações de manejo para a conservação dos ambientes cavernícolas e espécies associadas (Portaria ICMBio nº 78/09).

A partir dos dados disponíveis no CECAV é possível inferir se a AII do empreendimento está inserida ou não em regiões com probabilidades altas de se encontrar uma caverna.



Em âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 197, indica que são áreas de proteção permanente as cavidades naturais subterrâneas, garantindo assim todas as implicações aplicáveis.

1.3.6. Conclusão

Por meio do estudo do conjunto de leis acerca do tema, percebe-se a competência para a emissão das licenças ambientais em relação à Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) é da CETESB. Dessa forma, toda a documentação deve ser direcionada para a apreciação da CETESB, nas três fases de licenciamento prévio, de instalação e de operação.

No entanto, no que tange assuntos de interesse da União, devem as licenças respectivas serem protocoladas junto aos órgãos competentes.

Por fim, destaca-se que, através desse estudo, conclui-se que a Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), está em conformidade com o sistema normativo brasileiro vigente.

1.3.7. Síntese da Legislação Aplicável

- Legislação Federal

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Artigo 22, XIV	<p>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>XIV - populações indígenas;</p>
Artigo 23, VI e IX	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;</p> <p>IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p>
Artigo 182, §1º e §2º	<p>Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</p> <p>§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.</p>
Artigo 216, V	<p>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:</p> <p>V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</p>



Artigo 225, §1º, IV	<p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p>
Artigo 231	<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p>
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	
Artigo 68	<p>Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.</p>
LEIS COMPLEMENTARES	
Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011	<p>Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>
LEIS FEDERAIS	
Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956	<p>Altera a lei sobre desapropriação por utilidade pública.</p>
Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961	<p>Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.</p>
Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962	<p>Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.</p>
Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967	<p>Dispõe sobre a proteção à fauna.</p>



Lei Federal nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967	Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.
Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979	Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
Lei Federal nº 6.803, de 02 de julho de 1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências.
Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.
Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993	Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.
Decreto Federal nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.
Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.
Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Estatuto da Cidade.
Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
Lei Federal nº 11.460, de 21 de março de 2007	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação e dá outras providências
Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; institui o Novo Código Florestal; e dá outras providências.
DECRETOS-LEI FEDERAIS	
Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969	Regula a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 856, de 11 de setembro de 1969	Acrescenta o § 3º ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941	Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941	Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto-Lei nº 8.072, de 20 de junho de 1910	Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento.
DECRETOS FEDERAIS	
Decreto Federal nº 418, de 10 de janeiro de 1992	Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004	Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.
Decreto Federal nº 5.758, de 13 de abril de 2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Decreto Federal nº 6.640, de 7 de novembro de 2008	Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.
Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.
Decreto Federal nº 7.747, de 5 de junho de 2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 9.010, de 23 de março de 2017	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012.
Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências
Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990	Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.
RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)	
Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986	Estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação do Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
Resolução CONAMA nº 1, de 08 de março de 1990	Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais
Resolução CONAMA nº 1, de 31 de janeiro de 1994	Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.
Resolução CONAMA nº 2, de 08 de março de 1990	Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora
Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR.
Resolução CONAMA nº 4, de 9 de outubro de 1995	Estabelece as Áreas de Segurança Aeroportuária - ASAs
Resolução CONAMA nº 8, de 6 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes no ar para processos de combustão externa de fontes fixas de poluição.



Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987	Dispõe sobre o procedimento para a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 12, de 14 de setembro de 1989	Dispõe sobre a proibição de atividades em Área de Relevante Interesse Ecológico que afetem o ecossistema.
Resolução CONAMA nº 16, de 17 de dezembro de 1993	Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as especificações, fabricação, comercialização, e distribuição de novos combustíveis, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986	Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE.
Resolução CONAMA nº 226, de 20 de agosto de 1997	Estabelece limites máximos de emissão de fuligem de veículos automotores, as especificações para óleo Diesel comercial e o cronograma de implantação do cronograma de Melhoria do Óleo Diesel.
Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.
Resolução CONAMA nº 241, de 30 de junho de 1998	Dispõe sobre os prazos para o cumprimento das exigências relativas ao PROCONVE para os veículos importados.
Resolução CONAMA nº 272, de 14 de setembro de 2000	Dispõe sobre os limites máximos de ruído para os veículos nacionais e importados em aceleração, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores e veículos assemelhados.
Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
Resolução CONAMA nº 321, de 29 de janeiro de 2003	Dispõe sobre alteração da Resolução CONAMA nº 226, de 20 de agosto de 1997, que trata sobre especificações do óleo diesel comercial, bem como das regiões de distribuição.
Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005	Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.



Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007	Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.
Resolução CONAMA nº 371, de 05 de abril de 2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008	Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 415, de 24 de setembro de 2009	Dispõe sobre nova fase (PROCONVE L6) de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011	Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.
Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INCRA	
Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887/03.
INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)	



Instrução Normativa nº 1, de 9 de janeiro de 2012	Estabelece normas sobre a participação da Fundação Nacional do Índio - Funai no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividade potencial e efetivamente causadora de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.
Instrução Normativa nº 2, de 21 de março de 2007	Estabelece normas sobre a participação da Funai no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de impacto no meio ambiente das Terras Indígenas, na cultura e povos indígenas.
Instrução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2012	Altera Instrução Normativa Nº1/2012.
PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)	
Portaria nº 57, de 5 de junho de 1997	Institui o Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV
INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)	
Instrução Normativa nº 05, de 20 de abril de 2011	Estabelecer critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008.
Instrução Normativa nº 9, de 12 de dezembro de 2016	Altera a Instrução Normativa nº 21/14 e estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões do DOF.
Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014	Estabelecer critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões do DOF.
Instrução Normativa nº 22, de 26 de dezembro de 2014	Estabelece critérios e procedimentos para solicitação, análise e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica;
Instrução Normativa nº 146, de 10 de janeiro de 2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções Conama nº 001/86 e nº 237/97.
INSTRUÇÃO NORMATIVA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)	



Instrução Normativa nº 01 de 25 de março de 2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.
INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)	
Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009	O grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas será classificado de acordo com a metodologia estabelecida nesta Instrução Normativa.
Instrução Normativa MMA nº 3, de 27 de maio de 2003	Reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da lista anexa à Instrução Normativa.
Instrução Normativa MMA nº 5, de 21 de maio de 2004	Lista Oficial das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção e Sobreexplotados ou Ameaçados de Sobreexploração.
Instrução Normativa MMA nº 6, de 23 de setembro de 2008	Reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes do Anexo I a Instrução Normativa.
Instrução Normativa MMA nº 52, de 8 de novembro de 2005	Altera os anexos I e II da IN MMA nº 5, de 21 de maio de 2004.
PORTARIA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)	
Portaria MMA nº 09, de 23 de janeiro de 2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.
Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006	Institui o Documento de Origem Florestal (DOF)
Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014	Lista nacional oficial de espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçadas de extinção.
INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio)	
Portaria ICMBio nº 30, de 19 de setembro 2012	Estabelecer procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.



**PORTARIA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE (ICMbio)**

Portaria ICMbio nº 78, de 3 de setembro de 2009

Cria os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação, com o objetivo de reconhecê-los como unidades descentralizadas às quais compete produzir por meio da pesquisa científica, do ordenamento e da análise técnica de dados o conhecimento necessário à conservação da biodiversidade, do patrimônio espeleológico e da sócio-biodiversidade associada a povos e comunidades tradicionais, bem como executar as ações de manejo para conservação e recuperação das espécies constantes das listas oficiais nacionais de espécies ameaçadas, para conservação do patrimônio espeleológico e para o uso dos recursos naturais nas UC federais de Uso Sustentável.

- Legislação Estadual

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO

Artigo 192

A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.



<p>Artigo 193 e incisos I, XI e XX</p>	<p>O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:</p> <p>I. Propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;</p> <p>XI. controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho;</p> <p>XX. controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.</p>
<p>Artigo 193, Parágrafo Único</p>	<p>Parágrafo único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:</p> <p>a) Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;</p> <p>b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.</p>
<p>Artigo 197</p>	<p>São áreas de proteção permanente:</p> <p>I - os manguezais;</p> <p>II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;</p> <p>III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;</p> <p>IV - as áreas estuarinas;</p> <p>V - as paisagens notáveis;</p> <p>VI - as cavidades naturais subterrâneas.</p>



Artigo 260, IV	Artigo 260 Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Artigo 261	Artigo 261 O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.
LEIS ESTADUAIS	
Lei Estadual nº 118, de 29 de junho de 1973	Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob denominação de CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, e dá providências correlatas.
Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976	Criou o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente
Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991	Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
Lei Estadual nº 10.780, de 09 de março de 2001	Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo.
Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.
Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado.
Lei Estadual nº 13.577, de 8 de julho de 2009	Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas.
Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC.
DECRETOS ESTADUAIS	
Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976	Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente.



Decreto Estadual nº 10.755, de 22 de novembro de 1977	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas
Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979	Cria a Secretaria de Estado da Cultura e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 20.955, de 01 de junho de 1983	Reorganiza a Secretaria de Estado da Cultura e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 24.932, de 24 de março de 1986	Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 42.838, de 04 de fevereiro de 1998	Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.
Decreto Estadual nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002	Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
Decreto Estadual nº 49.566, de 25 de abril de 2005	Dispõe sobre a intervenção de baixo impacto ambiental em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal.
Decreto Estadual nº 50.941 de 05 de julho de 2006	Reorganiza a Secretaria da Cultura e dá providências correlatas
Decreto Estadual nº 52.469, de 12 de dezembro de 2007	Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 52.762, de 28 de fevereiro de 2008	Regulamenta a Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.
Decreto Estadual nº 53.494, de 02 de outubro de 2008	Declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas, as quase ameaçadas, as colapsadas, sobrexplotadas, ameaçadas de sobrexplotação e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.



Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009	Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 57.933, de 2 de abril de 2012	Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 59.263, de 5 de junho de 2013	Regulamenta a Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 60.133, de 7 de fevereiro de 2014	Declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
RESOLUÇÕES CONJUNTAS – IBAMA SMA/SP	
Resolução Conjunta IBAMA SMA/SP nº 1, de 17 de fevereiro de 1994	Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica.
Resolução Conjunta IBAMA SMA/SP nº 2, de 12 de maio de 1994	Regulamenta o art. 4º do Decreto Federal 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, no Estado de São Paulo.
RESOLUÇÕES – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SMA)	
Resolução SMA nº 10, de 02 de fevereiro de 2012	Define os procedimentos para destinação dos valores referentes à compensação ambiental no Estado de São Paulo definidos nos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCAs firmados pela CETESB.
Resolução SMA nº 20, de 16 de abril de 2012	Dispõe sobre a aplicação de categorias de ameaça em relação a espécies da fauna ictiológica.
Resolução SMA nº 20, de 8 de março de 2017	Altera a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.



Resolução SMA nº 22, de 15 de abril de 2009	Dispõe sobre a apresentação de certidões municipais de uso e ocupação do solo, sobre o exame e manifestação técnica pelas Prefeituras Municipais nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito do SEAQUA e sobre a concessão de Licença de Operação para empreendimentos existentes e dá outras providências.
Resolução SMA nº 22, de 30 de março de 2010	Dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental.
Resolução SMA nº 24, de 17 de abril de 2012	Dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.
Resolução SMA nº 25, de 30 de março de 2010	Estabelece os critérios da gestão de fauna silvestre, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.
Resolução SMA nº 30, de 24 de março de 2016	Dispõe sobre a localização das unidades descentralizadas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, bem como seus limites geográficos de atuação.
Resolução SMA nº 32, de 11 de maio de 2010	Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.
Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014	Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
Resolução SMA nº 34, de 27 de agosto de 2003	Dispõe sobre as medidas necessárias à proteção do patrimônio arqueológico e pré-histórico quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, e dá providências correlatas
Resolução SMA nº 49, de 28 de maio de 2014	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.
Resolução SMA nº 057, de 05 de junho de 2016	Publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo
Resolução SMA nº 58, de 13 de agosto de 2008	Dispõe sobre designação de Funcionários - Servidores para constituírem Comissão para realização de Concurso Público



Resolução SMA nº 58, de 12 de julho de 2012	Classifica as sub-regiões do Estado de São Paulo, quanto ao grau de saturação da qualidade do ar.
Resolução SMA nº 61, de 14 de julho de 2014	Fixa procedimento para celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, e aprova os respectivos modelos, bem como os modelos dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme estabelecido pelo Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014.
Resolução SMA nº 63, de 07 de julho de 2016	Institui a Comissão Científica e a Comissão Técnica para a atualização da Lista de Espécies da Fauna Silvestre ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
Resolução SMA nº 84, de 12 setembro de 2013	Regulamente a Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013.
Resolução SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização dos órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação, de que trata o § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.
Resolução SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013	Regulamenta as exigências para os resultados analíticos, incluindo-se a amostragem, objeto de apreciação pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.
RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SERHS	
Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 1, de 23 de fevereiro de 2005	Regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos.
PORTARIA DAEE	
PORTARIA DAEE nº 1.630, de 30 de maio de 2017	Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa para obtenção de manifestação e outorga de direito de uso e de interferência em recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo.
PORTARIA DAEE nº 1.631, de 30 de maio de 2017	Dispõe sobre usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e reservatórios de acumulação que independem de outorga.
PORTARIA DAEE nº 1.632, de 30 de maio de 2017	Disciplina a isenção de outorga para interferências em recursos hídricos decorrentes de obras e serviços relacionados às travessias aéreas ou subterrâneas em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo.



DECISÃO DE DIRETORIA DA CETESB	
Decisão de diretoria nº 038/2017/C de 07 fevereiro de 2017	Dispõe sobre a aprovação do "Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas", da revisão do "Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas" e estabelece "Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental", em função da publicação da Lei Estadual nº 13.577/2009 e seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto nº 59.263/2013, e dá outras providências.
Decisão de Diretoria nº 100/2009/P, de 19 de maio de 2009	Dispõe sobre a aprovação do Procedimento para Avaliação de Níveis de Ruído em Sistemas Lineares de Transporte.
Decisão de Diretoria nº 103/2007/C/E, de 22 de junho de 2007	Dispõe sobre o procedimento para gerenciamento de áreas contaminadas.
Decisão de Diretoria nº 167/2015/C, de 13 de julho de 2015	Estabelece procedimento para a elaboração dos laudos de fauna silvestre para fins de licenciamento ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação nativa.
Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013	Dispõe sobre procedimentos para a autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados.
Decisão de Diretoria nº 389/2010/P, de 21 de dezembro de 2010	Dispõe sobre aprovação de Regulamentação de níveis de ruído em sistemas lineares de transportes localizados no Estado de São Paulo.
DELIBERAÇÃO CONSEMA	
Deliberação CONSEMA nº 01, de 14 de setembro de 2011	Dispõe acerca das normas para solicitação, convocação e realização de Audiências Públicas no âmbito do Estado.
Deliberação CONSEMA nº 33, de 17 de novembro de 2004	Revoga Deliberação 28/2004 e aprova "Minuta de Resolução sobre Procedimentos para o Licenciamento Ambiental na SMA".

- Legislação Municipal

ALUMÍNIO	
Lei Orgânica	
Lei Ordinária nº 1.266, de 03 de dezembro de 2009	Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Alumínio e dá outras providências.



ALUMÍNIO	
Lei Ordinária nº 1.829 de 02 de fevereiro de 2016	Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Alumínio.
MAIRINQUE	
Lei Orgânica	
Lei Ordinária nº 1.124, de 24 de maio de 1985	Criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA
Lei Ordinária nº 2.671, de 10 de outubro de 2006	Institui o Plano Diretor do município de Mairinque
Lei Ordinária nº 2.789 de 07 de maio de 2009	Altera a redação da Lei nº 1.124, de 24 de maio de 1985
SÃO ROQUE	
Lei Orgânica	
Lei Complementar nº 39, de 8 de novembro de 2006	Institui o Plano Diretor do município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 3.511, de 13 de outubro de 2010	Institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de São Roque, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
SOROCABA	
Lei Orgânica	
Lei Ordinária nº 8181, de 5 de junho de 2007	Revisão da lei 7.122 de 04/6/2004, que instituiu o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 10.060, de 3 de maio de 2012	Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.
Decreto nº 21.350, de 3 de setembro de 2014	Regulamenta a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.
Decreto nº 22.450, de 26 de outubro de 2016	Regulamenta os artigos 34 a 45 do Capítulo VIII e os artigos 46 a 58 do Capítulo IX, do título III da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, e dá outras providências.